



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	19
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>Atos de Relatoria</b> .....	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
<b>Corregedoria Geral</b> .....	31
<b>Ouidoria de Contas</b> .....	31
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	31
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	31
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	31
<b>Editais</b> .....	31
<b>Despachos</b> .....	32
<b>Atos Normativos</b> .....	41
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	42
Despachos.....	42
Termo de Ajuste de Gestão .....	43
Portarias .....	43
<b>Informativos de Licitações</b> .....	43
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	43
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria-Geral .....	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	44
Diretores de Gabinete .....	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo .....	44

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (24/10/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 17 de Outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nº 789784/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Nestor Baptista e nºs 850153/15, 318109/15, 907743/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 618238/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618289/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618300/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618378/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618416/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618459/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618777/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618793/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618858/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618882/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618947/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 775011/15 (Registro), 453763/17 (Registro), 687497/17 (Conhecimento e não provimento), 678854/17 (Indeferimento), 596033/17 (Deferimento), 659340/11 (Aprovação), 268531/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 242048/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 256832/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 212257/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 414457/14 (Negativa de registro), 542855/17 (Arquivamento), 275678/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 208080/16 (Regular), 243501/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 268296/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 803207/12 (Procedência), 233011/17 (Registro), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 191492/09 (Regularidade com ressalva com aplicação de multa e recomendação), 90906/16 (Arquivamento), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No julgamento dos Processos do município de Paranaguá nºs 618238/16, 618289/16, 618300/16, 618378/16, 618416/16, 618459/16, 618777/16, 618793/16, 618858/16, 618882/16 e 618947/16 da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** acompanhou no mérito os votos do relator, todavia apresentou proposta afastando as determinações quanto a inabilitação de cargo comissionado e a não contratação na administração pública no prazo de 5 anos (voto vencido). O Conselheiro Fabio Camargo cedeu seu lugar no quórum de votação para o **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, que havia pedido vista na sessão nº 25 de 18 de agosto de 2017, no julgamento do Processo nº 414457/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O **Auditor apresentou voto vista** divergente da proposta de voto do relator, manifestando-se pelo registro do ato que concedeu reserva remunerada ao militar, afastando a aplicabilidade da Lei 7.634/82, art. 2º (voto vencido). **Continuaram com vista os Processos nºs: 228320/15**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 539663/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 759206/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Nestor Baptista; 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** por pedido do relator os Processos nºs: 254670/14, da pauta do Conselheiro



Nestor Baptista e 709474/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos, (14h:54), do dia 24 de outubro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 31 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 539102/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4251/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Pelo conhecimento, no mérito pelo provimento. Complementação da fundamentação sem alteração de mérito do Acórdão nº 3140/17 – S1C. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3140/17-Primeira Câmara (Peça 10), decidiu:

“3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.”

Contra tal julgado foi proposto, pelo Interessado supra, os embargos de declaração ora em exame (Peça 14), aduzindo-se em síntese que:

“ [...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro [...]

Até mesmo porque a admissão de pessoal inicial ainda não transitou em julgado, já que este Ministério Público opôs Embargos de Declaração e interporá, no prazo oportuno, Recurso de Revista. Ainda, não é possível afirmar que a ordem classificatória foi observada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – John Kenedy, já que o processo inicial admitiu até o 6º candidato, enquanto o processo sob análise trata da admissão do 9º colocado, sem haver qualquer manifestação acerca dos classificados nas 7ª e 8ª posições.”

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1167/17-GCFAMG, peça 16, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o Embargante alegou que esta Corte deixou de analisar as justificativas apontadas no Parecer 5009/17, peça 09, a qual questionou a “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”, bem como destacou que “os membros da Primeira Câmara julgaram legais os atos de admissão por considerarem que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou os pontos constantes do artigo 5º da Instrução Normativa n.º 117/2016, não identificando qualquer irregularidade no procedimento”. Ainda, apontou que no mesmo opinativo:

“(…) relacionou a existência de irregularidades, que foram desde a ausência de trânsito em julgado do processo principal de admissão – ante a pendência de julgamento de Embargos de Declaração -, impedindo a análise das admissões posteriores relacionadas ao mesmo certame, até a impossibilidade de aferição da observância da ordem classificatória para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – John Kenedy, já que o processo inicial admitiu até o 6º candidato, enquanto o processo sob análise trata da admissão do 9º colocado, sem haver qualquer manifestação acerca dos classificados nas 7ª e 8ª posições”.

Importante desatacar e reafirmar que a Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Ressalta-se que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

No presente caso, posto que a IN 117/16 apenas está sendo aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo

apresentados a esta Corte, não se vislumbrando comprovação de questão que demande a diligência, resta clara a ausência de eventual omissão assinalada pelo Embargante.

Ademais, buscando aclarar eventual omissão vislumbrada no tocante à classificação, é importante destacar que os atos registrados neste feito não se invalidam pelas classificações ventiladas sobre a 7ª e 8ª posições, visto que passíveis de análise em feito diverso.

Assim, em face de todo o exposto, entendo que a decisão se apresentou cristalina e fundamentada, contudo, apenas para esclarecer eventual omissão, conheço dos embargos de declaração e voto, no mérito, pelo provimento, com a complementação da fundamentação, porém, sem alteração de mérito da decisão materializada no Acórdão nº 3140/17 - Primeira Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento com a complementação da fundamentação, porém, sem alteração de mérito da decisão materializada no Acórdão nº 3140/17 - Primeira Câmara;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento com a complementação da fundamentação, porém, sem alteração de mérito da decisão materializada no Acórdão nº 3140/17 - Primeira Câmara;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 201278/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CRY S ANGELICA ULRICH, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, GERALDO GARCIA MOLINA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4351/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária – Relatório de Auditoria 04/2013. Terceirização irregular de serviços públicos. Infração à LRF. Desobediência à Lei 7990/89 e 9790/99. COFIT É MPC pela irregularidade das contas, multas e devolução de valores. Irregularidade, devolução parcial dos valores e multas.

**RELATÓRIO**

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Relatório de Auditoria 04/2013, referente às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo de Curiúva ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, formalizadas por meio do Termo de Parceria nº 001/2007 e 002/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.821.572,47 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de saúde municipal. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) em sua derradeira Instrução nº 626/17, pugnou pela procedência da presente Tomada de Contas para julgar irregulares as contas tomadas em razão de:

a) Achado nº 01 - Inconsistência de valores e ausência parcial de prestação de contas ao município e junto ao Sistema Integrado e Transferências;

b) Achado nº 02 - Imprópria terceirização dos serviços públicos na área de saúde e violação aos Arts. 18 e 19 da LRF;

c) Achado nº 03 - Realização de compras e contratações por meio de pessoa interposta, resultando em burla ao dever de licitar;

d) Achado nº 04 - Lançamentos de despesas com provisões sem a comprovação integral de sua utilização;

e) Achado nº 05 - Lançamentos de despesas com provisões sem a comprovação integral de sua utilização;

f) Achado nº 06 - Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Dengue por meio das parcerias;

g) Achado nº 07 - Ausência de publicação dos extratos de execução física e financeira



das parcerias, referentes aos anos de 2010 a 2012;

h) Achado nº 09 - Utilização de recursos de Programa Federal para Construção de Creches para o pagamento de despesas gerais do município;

i) Achado nº 10 - Inconsistências graves nos dados contábeis;

j) Achado nº 11 - Ausência de publicação do regulamento de compras e contratações;

k) Achado nº 12 - Utilização de dotação orçamentária incorreta;

Ao final, manifestou-se pelo recolhimento parcial de valores e aplicação de multas aos gestores.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 7195/17, corrobora com o entendimento da unidade técnica, opina pela procedência da tomada de contas, nos termos sugeridos pela COFIT, inclusive quanto à recomposição do erário.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, verifico que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela procedência da Tomada de Contas, para julgar irregulares as transferências efetuadas, por meio dos Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012.

Inicialmente destaco que a preliminar suscitada pelo Instituto Corpore referente à competência desta Corte de Contas para analisar as transferências voluntárias, é matéria já superada.

Ademais, o que define a competência desta Corte é a Constituição, conforme bem explicitado no Acórdão 2724/14 -1ª Câmara, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"Ocorre, que não são as Resoluções os atos normativos a definir a competência desta Corte. Ao contrário, são expedientes lançados para definir escopos de análise, a orientar os jurisdicionados (e o corpo técnico), a partir das competências previstas no texto constitucional e na Lei Orgânica."

Insta salientar que tal questão é sempre levantada pelas entidades que compõe o terceiro setor.

Superada a preliminar, passo a analisar cada um dos achados.

Achado nº 1 - Inconsistência de valores e ausência parcial de prestação de contas ao município e junto ao Sistema Integrado de Transferências.

A equipe de fiscalização constatou divergência entre o valor transferidos declarado no SIM-AM e nos relatórios da contabilidade municipal e o apurado em inspeção, conforme quadro abaixo:

Exercício Financeiro	Valor apurado pela Inspeção	Valor declarado no SIM-AM
2010	1.900.601,56	1.964.724,66
2011	3.079.624,86	2.542.113,90
2012	3.841.346,05	3.140.248,77
Total	8.821.572,47	7.647.087,33

Em que pese a alegação do Instituto Corpore de que é credora do Município, já que vários pagamentos foram feitos de forma parcial pela municipalidade, tais alegações não foram comprovadas. As defesas também se limitaram a contestar os valores repassados no exercício de 2012, sendo que o escopo da presente Tomada de Contas inclui os exercícios de 2010 e 2011.

Dessa forma, restou evidenciado pela equipe de inspeção que os valores repassados somam efetivamente o montante de R\$ 8.812.512,47 (oito milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos) e não o montante declarado no sistema de R\$ 7.647.087,33 (sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

Deste montante, restaram sem comprovação da destinação dos recursos a importância de R\$ 4.263.208,06 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oito reais e seis centavos).

Assim, os valores cuja destinação não foi efetivamente comprovada, nos termos apurados na inspeção, devem ser devolvidos aos cofres públicos.

Achado nº 2 - Imprópria terceirização dos serviços públicos na área de saúde e violação aos Art. 18 e 19 da LRF.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União realizou diversas auditorias junto aos governos municipais para verificar a regularidade de ajustes firmados com entidades privadas, Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para a prestação de serviços de saúde e, no Acórdão 352/2016-STP, detectou diversas irregularidades, concluindo entre outros aspectos que:

"61. Entendo pacificado no âmbito deste Tribunal que o Termo de Parceria seja o tipo de ajuste adequado para estabelecer relação entre o Poder Público e as Oscips, que devem ser selecionadas mediante concurso de projetos. Porém, a equipe de auditoria trouxe outra questão controversa a respeito da contratação para o fornecimento de mão de obra terceirizada a órgãos públicos por meio de uma Oscip. Entende a unidade técnica que tal possibilidade não estaria prevista no art. 3º, caput, da lei 9790/99. Foi verificado também que existem precedentes do Poder Judiciário decretado a nulidade de Termos de Parceria celebrados entre municípios e Oscips, por entender haver vedações constitucionais e legais para a transferência da responsabilidade pelo serviço municipal de saúde à entidade privada.

(...)

65. Analisando a questão, considero que assiste razão à equipe de auditoria e acolho a proposta formulada com ajustes de forma, nos termos de que não há amparo legal a contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscips ou de instrumentos congêneres, tais como convenio, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos."

(Grifo Nosso)

O entendimento recente do Tribunal de Contas da União coaduna-se integralmente

com as decisões desta Corte de Contas.

Ademais, como bem destacou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos na Instrução 626/17 – COFIT:

"A ilícita terceirização fica mais evidente pelo fato de que o município não comprovou à equipe de inspeção e nem no contraditório, que verificou as condições técnicas da OSCIP em executar o objeto proposto e gerir o grande volume de recursos públicos repassados. Entendemos que as irregularidades apontadas nos trabalhos de fiscalização demonstram a incapacidade técnica e operacional da OSCIP em executar os serviços pactuados.

Outro ponto que denota a indevida terceirização é o fato da contratação indireta de empresas prestadoras de serviços, dando conta que a OSCIP não possuía estrutura para executar o objeto proposto.

Ainda, considerando que a parceria não passou de instrumento irregular de terceirização de mão de obra, resta evidenciado que as despesas oriundas deste ajuste não foram contabilizadas de acordo com o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 18, comprometendo a correta apuração dos índices de que trata o Art. 19 do mesmo instrumento legal.

Achado nº 3 - Realização de compras e contratações por meio de pessoa interposta, resultando em burla ao dever de licitar.

De acordo com as defesas apresentadas, as despesas realizadas eram exclusivamente para a contratação de pessoal. Porém, a auditoria verificou a compra de material de consumo e a contratação de empresas médicas, em clara burla ao dever de licitar.

Além da violação ao próprio Termo de Parceria, a contratação de empresas médicas sem o devido processo licitatório, fere sobretudo a Constituição Federal no Art. 37, XXI.

Achado nº 04 - Não comprovação da utilização de valores cobrados como taxa de administração.

O Relatório aponta um dispêndio a título de taxa de administração no valor total de R\$ 164.290,64 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro reais).

As defesas se limitam a argumentar que os custos operacionais estavam previstos no Termo de Parceria e que os pagamentos eram precedidos de relatórios sobre a execução dos serviços.

Ocorre que em momento algum foram demonstradas a realização dos custos cobrados, nem a relação dos mesmos com o objeto contratado.

Sobre a irregularidade apontada pela COFIT, esta Corte de Contas possui vasta jurisprudência que relaciono a seguir:

Acórdão 3285/2015 – 1ª Câmara – Relator: Ivens Zschoerpoer Linhares;

Acórdão nº 2968/15 – Pleno – Relator: José Durval Mattos do Amaral;

Acórdão nº 2597/15 – 1ª Câmara – Relator: José Durval Mattos do Amaral;

Acórdão nº 2562/15 – Pleno – Relator: Nestor Baptista;

Acórdão nº 3765/13 – 2ª Câmara – Relator: Nestor Baptista.

Nos Acórdãos mencionados, fica claro que cobrança de taxas administrativas que não sejam de cunho indenizatório, devidamente motivado e detalhado em planilhas, é expressamente vedada pela Resolução 03/2006, deste Tribunal, em seu Art. 5ª, in verbis:

"Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade a sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas."

Os interessados não lograram êxito em provar que a aludida taxa possui caráter indenizatório, uma vez que ausentes os documentos capazes de afastar a irregularidade apontada.

Achado nº 05 - Lançamento de despesas com provisões sem a comprovação integral de sua utilização.

Foram constatados os valores de R\$ 109.498,96 (cento e nove mil, quatrocentos e noventa e oito mil e noventa e seis centavos), em movimentações intituladas de "provisões".

Os interessados alegam que provisionaram recursos para o pagamento de 13º, férias e verbas rescisórias. Afirmam que tais valores foram utilizados em demandas trabalhistas.

Contudo, não há nos autos prova de que tais valores foram devidamente utilizados. Além disso, o valor provisionado deveria estar disponível na conta corrente específica para fazer frente às despesas que seriam suportadas no futuro, o que não ocorreu.

Achado nº 6 - Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Dengue por meio das parcerias, em violação à Lei Federal 13.350/2006.

A inspeção constatou que foram contratados agentes comunitários de saúde e agentes de combate à dengue por meio das parcerias firmadas com o Instituto Corpore.

A entidade e o município não negam a contratação, apenas afirmam que a realização de concurso público para a contratação de tais agentes era inviável, ante a transitoriedade do programa federal.

Ocorre, que a Lei Federal 11.350/2006, em seu artigo 16, veda expressamente a contratação de tais agentes por terceirização, in verbis:

'Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.'

Assim, mantem-se a irregularidade apontada no Achado nº 6 do Relatório de Auditoria nº 04/2013.

Achado nº 07 - ausência de publicação dos extratos de execução física e financeira das parcerias, referentes aos anos de 2010 a 2012.

Restou constatado nos autos que os interessados deixaram de apresentar os



comprovantes de publicação dos extratos referentes ao Termo de Parceria 02/2009, referentes aos anos de 2011 e 2012, permanecendo também a irregularidade.

Achado nº 08 - Ausência de comissão de avaliação da parceria e do respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados.

A comissão de avaliação da parceria não foi constituída e conseqüentemente não foi emitido o relatório conclusivo sobre o ajuste.

O Artigo 11 da Lei 9790/99 em seus parágrafos 1º e 2º exige a constituição de uma comissão de avaliação para a parceria firmada, nos seguintes termos:

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida."

Segundo o Relatório de Auditoria 04/13, esta comissão não foi formada. Não há nos autos provas como ato de designação e relatório capazes de afastar a irregularidade apontada, razão pela qual permanece irregular o fato narrado no Achado nº 08.

Achado nº 09 - Utilização de recursos do Programa Federal para construção de creches para o pagamento de despesas gerais do município.

Os interessados não se manifestaram sobre este achado. Em manifestação o FNDE informou que os recursos utilizados com desvio de finalidade pelo Município foram devolvidos à União acrescidos dos rendimentos.

Entretanto, em consonância com a instrução do feito, entendo que tal restituição não afasta a irregularidade apontada.

Achado nº 10 - Inconsistências graves nos dados contábeis.

De acordo com o Relatório de Auditoria, a contabilidade da municipalidade no ano de 2012 não demonstra a real situação patrimonial, os registros não refletem com fidedignidade as receitas e despesas. Não há relação entre os dados contabilizados e os comprovantes bancários.

Aponta o relatório que:

"Reforçando tal evidência, tem-se a substancial diferença entre o saldo de R\$ 209,01 (duzentos e nove reais e um centavo) constante no extrato bancário da conta corrente nº 74179 (anexo 12), e o saldo registrado para a referida conta bancária na contabilidade do Município (anexo 13) de R\$ 1.035.857,02 (um milhão, trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)."

As inconsistências dificultaram a apuração dos valores, de fato, repassados ao Instituto CORPORE no ano de 2012.

Como bem afirma a COFIT, a alegação não é razoável, pois o software apenas registra e processa os atos e fatos alimentados pelos gestores e profissionais responsáveis pelos lançamentos.

Assim, permanece a irregularidade apontada.

Achado nº 11 - Ausência de publicação do regulamento de compras e contratações. O Instituto Corpore deixou de publicar o regulamento de compras. Tal formalidade é exigida pelo Art. 14 da Lei 9790/99.

A instituição afirma que o regulamento está disponível em seu sítio na internet, porém conforme informação contida na Instrução 626/17-COFIT, o site não está disponível. Portanto, irregular.

Achado nº 12 - Utilização de dotação orçamentária incorreta.

As despesas realizadas com o convênio foram empenhadas na dotação 3.3.90.39, sendo que o correto seria 3.1.50.41.

As justificativas novamente reportam-se ao sistema de Software, o que não pode ser admitido pelos motivos já expostos no Achado 10.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as Transferências Voluntárias, efetuadas pelo Poder Executivo de Curiúva ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, formalizadas por meio do Termo de Parceria nº 001/2007 e 002/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.821.572,47 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de saúde municipal, de responsabilidade da Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 (ordenadora de despesas), Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10 (prefeito), Sr. Marcelo Proença, CPF nº 975.272.979-72 (prefeito), Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, CPF nº 514.976.629-15 (prefeita), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, incisos I a III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 04/2013.

Determino:

a) Devolução parcial ao erário municipal, no valor de R\$ 4.263.208,06 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oito reais e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, conforme quadro de responsabilização abaixo, em razão ausência parcial de prestação de contas, nos termos do Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 04/2013;

Períodos	Responsáveis Solidários	Valores
29/03/2010 a 26/10/2010	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Marcelo Proença	R\$ 18.789,53
27/10/2010 a 08/05/2012[1]	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Márcio da Aparecida Mainardes	R\$ 3.357.623,17

09/05/2012 a 20/05/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sra. Edna Maria Alves Yasuhara	R\$ 93.476,41
21/05/2012 a 14/06/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Márcio da Aparecida Mainardes	R\$ 75.731,76
15/06/2012 a 31/12/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sra. Edna Maria Alves Yasuhara	R\$ 717.587,19
<b>Total</b>		<b>R\$ 4.263.208,06</b>

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 164.290,64 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, conforme quadro de responsabilização abaixo, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como taxa administrativa, nos termos do Achado nº 04;

Períodos	Responsáveis Solidários	Valores
01/01/2010 a 26/10/2010	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Marcelo Proença	R\$ 109.036,52
27/10/2010 a 31/12/2011	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Márcio da Aparecida Mainardes	R\$ 55.254,12
<b>Total</b>		<b>R\$ 164.290,64</b>

c) Devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 109.498,96 (cento e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, conforme quadro de responsabilização abaixo, em razão do lançamento de despesas com provisões sem a comprovação de sua integral utilização, nos termos do Achado nº 05;

Períodos	Responsáveis Solidários	Valores
29/03/2010 a 26/10/2010	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Marcelo Proença	R\$ 95.479,39
27/10/2010 a 08/05/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Márcio da Aparecida Mainardes	R\$ 14.019,57
<b>Total</b>		<b>R\$ 109.498,96</b>

d) Aplicação de multa ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, ao Sr. Marcelo Proença, e à Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Orgânica, em face da contratação de pessoal sem concurso público;

e) Aplicação de multa ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, ao Sr. Marcelo Proença, e à Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000;

f) Aplicação de multa ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, ao Sr. Marcelo Proença e à Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, com fundamento no art. 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das contratações e aquisições sem licitação, em contrariedade ao disposto art. 37, XXI, da Constituição Federal;

g) Aplicação de multa ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, ao Sr. Marcelo Proença, e à Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria, em violação ao disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06;

h) Aplicação de 3 multas à Sra. Crys Angélica Ulrich, sendo uma multa para cada exercício (2010, 2011 e 2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de publicação dos extratos de execução física e financeira da parceria, em contrariedade ao disposto no art. 18 do decreto 3.100/99;

i) Aplicação de multa à Sra. Crys Angélica Ulrich, ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes e ao Sr. Marcelo Proença, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência da comissão de avaliação, em contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 11, da Lei 9.790/99;

j) Aplicação de multa à Sra. Crys Angélica Ulrich, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de publicação do regulamento de compras e contratações, em violação ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.790/99;

k) Aplicação de multa ao Sr. Cleverton de Almeida Jorge (Tesoouiro entre 01/03/06 e 31/12/12), ao Sr. Jeferson Luiz Zanoni (Contador entre 01/05/05 e 31/12/12), e ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, com fundamento no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das inconsistências contábeis apontadas no Achado nº 10, em contrariedade ao disposto nos arts. 85, 86, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64;

l) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as Transferências Voluntárias, efetuadas pelo Poder Executivo de Curiúva ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, formalizadas por meio do Termo de Parceria nº 001/2007 e 002/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.821.572,47 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois



reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de saúde municipal, de responsabilidade da Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 (ordenadora de despesas), Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10 (prefeito), Sr. Marcelo Proença, CPF nº 975.272.979-72 (prefeito), Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, CPF nº 514.976.629-15 (prefeita), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, incisos I a III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 04/2013;

II - determinar a devolução parcial ao erário municipal, no valor de R\$ 4.263.208,06 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oito reais e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, conforme quadro de responsabilização abaixo, em razão ausência parcial de prestação de contas, nos termos do Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 04/2013;

Períodos	Responsáveis Solidários	Valores
29/03/2010 a 26/10/2010	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Marcelo Proença	R\$ 18.789,53
27/10/2010 a 08/05/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Márcio da Aparecida Mainardes	R\$ 3.357.623,17
09/05/2012 a 20/05/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sra. Edna Maria Alves Yasuhara	R\$ 93.476,41
21/05/2012 a 14/06/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Márcio da Aparecida Mainardes	R\$ 75.731,76
15/06/2012 a 31/12/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sra. Edna Maria Alves Yasuhara	R\$ 717.587,19
<b>Total</b>		<b>R\$ 4.263.208,06</b>

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 164.290,64 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, conforme quadro de responsabilização abaixo, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como taxa administrativa, nos termos do Achado nº 04;

Períodos	Responsáveis Solidários	Valores
01/01/2010 a 26/10/2010	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Marcelo Proença	R\$ 109.036,52
27/10/2010 a 31/12/2011	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Márcio da Aparecida Mainardes	R\$ 55.254,12
<b>Total</b>		<b>R\$164.290,64</b>

IV - determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 109.498,96 (cento e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, conforme quadro de responsabilização abaixo, em razão do lançamento de despesas com provisões sem a comprovação de sua integral utilização, nos termos do Achado nº 05;

Períodos	Responsáveis Solidários	Valores
29/03/2010 a 26/10/2010	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Marcelo Proença	R\$ 95.479,39
27/10/2010 a 08/05/2012	Instituto Corpore - Sra. Crys Angélica Ulrich - Sr. Márcio da Aparecida Mainardes	R\$ 14.019,57
<b>Total</b>		<b>R\$ 109.498,96</b>

V - aplicar multa ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, ao Sr. Marcelo Proença e à Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Orgânica, em face da contratação de pessoal sem concurso público;

VI - aplicar multa ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, ao Sr. Marcelo Proença, e à Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - aplicar multa ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, ao Sr. Marcelo Proença e à Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, com fundamento no art. 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das contratações e aquisições sem licitação, em contrariedade ao disposto art. 37, XXI, da Constituição Federal;

VIII - aplicar multa ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, ao Sr. Marcelo Proença, e à Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria, em violação ao disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06;

IX - aplicar 03 multas à Sra. Crys Angélica Ulrich, sendo uma multa para cada exercício (2010, 2011 e 2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de publicação dos extratos de execução física e financeira da parceria, em contrariedade ao disposto no art. 18 do decreto 3.100/99;

X - aplicar multa à Sra. Crys Angélica Ulrich, ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes e ao Sr. Marcelo Proença, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência da comissão de avaliação, em contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 11, da Lei 9.790/99;

XI - aplicar multa à Sra. Crys Angélica Ulrich, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de publicação do regulamento de compras e contratações, em violação ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.790/99;

XII - aplicar multa ao Sr. Cleverton de Almeida Jorge (Tesoureiro entre 01/03/06 e 31/12/12), ao Sr. Jeferson Luiz Zanoni (Contador entre 01/05/05 e 31/12/12), e ao Sr.

Marcio da Aparecida Mainardes, com fundamento no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das inconsistências contábeis apontadas no Achado nº 10, em contrariedade ao disposto nos arts. 85, 86, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64;

XIII - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis em seus âmbitos de atuação;

XIV - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O cálculo da responsabilização no exercício de 2012 foi realizado em proporcionalidade à atuação dos gestores em cada bimestre de alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT

**PROCESSO Nº: 562307/12**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: CARLITOS DE SOUZA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA MOURA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: RENATO GUIMARÃES PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4355/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de inspeção – 24/12– Município de Santa Inês. Instrução da COFIM - pela aprovação com imposição de multas. Parecer do MPC - pela aprovação com responsabilização, aplicação de multas e determinações e de devolução de valores. Acolhimento parcial do relatório de inspeção, com o julgamento das contas como irregulares, com a imposição de sanções ao ex-prefeito, contador e controlador interno e devolução de valores.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no Município de Santa Inês, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2012 – PAF SOCIAL, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/07/2012, cujo objetivo geral foi avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, verificar a atuação do sistema de controle interno, os dados enviados através do sistema SIM-AM, as licitações e respectivas publicações do mural de Licitações, que resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa 24/12 (peça 9).

A Equipe de Inspeção, após findar os trabalhos junto ao Município de Santa Inês, indicou os achados de irregularidades:

- Achado 01 – Ocorrência de adiantamento de salário a servidores municipais, em desacordo com o entendimento exarado através da Resolução nº. 1903/2004 do Plenário deste Tribunal de Contas.

Há rotina de prática de conceder adiantamento de remuneração a servidores, a qual consiste prática vedada pela legislação e orientação deste Tribunal de Contas, pois trata-se de pagamento efetuado antes da efetiva contraprestação dos serviços.

- Achado 02 – Contratação de pessoas físicas, para a prestação de serviços de varrição de via pública, sem a realização de concurso público ou teste seletivo, sendo que os pagamentos foram efetuados através de recibos com classificação contábil inadequada dos empenhos em elementos de despesa 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, ocasionando a ausência dos valores dispendidos, na apuração do índice de gastos com pessoal da LRF – uma média mensal de 60 (sessenta) Horas Extras 100% do salário base.

Verificou-se que a municipalidade realizou a contratação de várias pessoas para prestarem serviços de varrição de ruas da malha viária urbana através de R.P.A. (Recibo de Pagamento de Autônomos). Observa-se que os dispendidos deveriam ser contabilizados como terceirização de mão-de-obra, fazendo parte das despesas com pessoal da entidade.

- Achado 03 – Atuação do Controle Interno.

Embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle, observou-se falta de estrutura organizacional e física, falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas que deveriam ser realizadas. Em síntese, o Controle Interno é inexistente no âmbito administrativo.

- Achado 04 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº. 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM.

A agenda de Obrigações foi descumprida, conforme constata-se no quadro.

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12500	2012	1	13/06/2012 10:14	393378/12	30/04/2012
12500	2012	2	11/07/2012 14:39	469099/12	30/05/2012
12500	2012	3	09/08/2012 13:23	539356/12	30/07/2012

- Achado 05 – Falta de encaminhamento das informações do Sistema SIM-AP (Sistema de Informação de Ato de Pessoal).

Na inspeção realizada constatou-se que as informações referentes ao SIM/AP do exercício de 2012 não foram encaminhadas via internet, conforme estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 67/2012, a qual define



as obrigações municipais referentes ao exercício de 2012.

• Achado 06 - Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação – informações não encaminhadas por meio do SIM-AM.

O Município de Santa Inês deixou de efetuar a conciliação das contas bancárias no exercício, conforme verifica-se nas planilhas.

Dados referentes ao terceiro bimestre (junho/2012).

AG.	CONTA	1 Total Bco AM	2 Saldo Contábil	(1 - 2) Difer. à Conciliar	3* Sd Extrato Bcos/Apl.	(3 - 1) Dif. Extrato x Bco AM
09121	16050-4	172.551,56	172.551,56	0,00	47.609,17	120.363,10
09121	16063-6	140,08	140,08	0,00	0,00	140,08
09121	5885-8	4.805,96	4.805,96	0,00	226,67	4.579,29
09121	16177-2	40,42	40,42	0,00	40,02	0,40
09121	16292-2	2.571,48	2.571,48	0,00	202,14	2.369,34
09121	018325-3	11.645,93	11.645,93	0,00	723,70	10.923,23
09121	14.603-X	28,22	28,22	0,00	0,00	28,22
09121	14.691-9	40,15	40,15	0,00	1.598,73	(1.558,58)
09121	16.466-6	14.959,47	14.959,47	0,00	14.622,70	336,77
09121	16.468-2	4.630,91	4.630,91	0,00	4.550,00	80,91
09121	16.783-5	2.969,92	2.969,92	0,00	0,00	2.969,92
09121	16.466-6	8,73	8,73	0,00	14.622,70	(14.613,97)
09121	16.468-2	2,10	2,10	0,00	4.550,00	(4.547,90)
09121	16.783-5	(3.691,80)	(3.691,80)	0,00	0,00	(3.691,80)
09121	17.483-1	16.729,98	16.729,98	0,00	53,70	16.676,28
09121	17.890-X	20.100,00	20.100,00	0,00	1.300,00	18.800,00
09121	17.9961-2	3.861,73	3.861,73	0,00	861,73	3.000,00
09121	18093-9	26.064,50	26.064,50	0,00	0,00	26.064,50
09121	20090-5	32.805,05	32.805,05	0,00	31,72	32.773,33
09121	20.093-X	861,43	861,43	0,00	2.615,68	(1.754,25)
09121	20.094-8	2.942,37	2.942,37	0,00	2.332,16	610,21
09121	20.101-4	3.079,63	3.079,63	0,00	3.133,39	(53,76)
09121	21.078-1	460,96	460,96	0,00	775,68	(314,42)
09121	21.088-9	63.308,67	63.308,67	0,00	64.682,11	(1.373,44)
09121	21.788-3	841,50	841,50	0,00	0,00	841,50
09121	21.789-1	2.391,27	2.391,27	0,00	0,00	2.391,27
09121	21078-1	(835,38)	(835,38)	0,00	775,38	(1.610,76)
09121	22.507-x	(465,72)	(465,72)	0,00	1.222,06	(1.687,78)
09121	22507-x	2.981,36	2.981,36	0,00	0,00	2.981,36
09121	22774-9	3.926,53	3.926,53	0,00	4.026,53	(100,00)
09121	22785-4	3.233,05	3.233,05	0,00	159,87	3.073,18
09121	24128-8	13.311,31	13.311,31	0,00	14.914,47	(1.603,16)
09121	22772-2	0,00	0,00	0,00	3.000,00	(3.000,00)
09121	6150-6	0,00	0,00	0,00	547,67	(547,67)

• Achado 07 – Contratação de Assessoria Jurídica (Pessoa física) por licitação.

Nos termos do Prejulgado número 06 desta Corte de Contas, os Assessores Jurídicos, que desenvolvem atividades de interesse do Município, devem ocupar cargos de provimento efetivo.

O referido Prejulgado determina, ainda, que a terceirização dos serviços de assessoria jurídica só é possível quando comprovado o insucesso de concurso público.

A equipe de inspeção constatou que o Município não mantém servidor efetivo, ou mesmo comissionado, para a função de Assessor Jurídico e/ou Procurador Jurídico Municipal. Ademais, não há previsão destes cargos na estrutura do quadro de pessoal em vigência no município. Os serviços de Assessoria Jurídica foram terceirizados e contratados por meio de Convite nº 01/2012 Contrato Administrativo, sob número 01/2012, portanto, em desacordo com as determinações deste Tribunal de Contas.

• Achado 08 – Despesas alheias a atividade do Executivo Municipal.

Dentre os gastos efetivados, no período de janeiro a junho de 2012, foram constatados pagamentos feitos a terceiros referente à transferência de propriedade de veículos de terceiros, alguns que não se configuram como despesa própria necessária a atividade do município.

Face ao exposto, deverá o responsável efetuar a devolução dos valores ao erário pagos indevidamente, no montante de R\$ 7.437,04 (Sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), devidamente corrigidos.

Nota de Empenho	Data	Favorecido	Objeto	Valor
39/000	16/01/2012	Valdemar Luiz	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	102,23
39/000	16/01/2012	Elizabeti Macedo O Pacheco	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	102,23
47/000	17/01/2012	Airton Z. Fernandes	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	82,62
47/000	17/01/2012	Sival R. Soares	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	77,47
47/000	17/01/2012	Denise Rodrigues Medeiros	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	102,23
47/000	17/01/2012	Rosa Maria Pereira	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	82,62
47/000	17/01/2012	José Lourdes dos Santos	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	77,47

47/000	17/01/2012	Marcílio da Silva	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	77,47
47/000	17/01/2012	Linddormar Costa	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	102,23
054/000	19/01/2012	Leidiana Lopes Bezerra	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	109,02
081/000	23/01/2012	Cistina Aparecida Freitas de Paula	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	117,73
081/000	23/01/2012	Vinicius Magalhães de Souza	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	117,73
081/000	23/01/2012	Alcídes Alves de Lima Filho	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	125,55
081/000	23/01/2012	Francisco de Souza Filho	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	77,47
132/000	30/01/2012	Silvano H. da Silva	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	109,02
222/000	01/02/2012	Ivanélio Pacheco	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	82,62
222/000	01/02/2012	Samuel Domongues Silva	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	135,42
245/000	07/02/2012	José Carlos de Carvalho	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	135,42
249/000	14/02/2012	Mariana de Freitas da Paz	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	82,62
345/000	24/02/2012	Antonio Batista Neto	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	135,42
660/000	04/04/12	Marcos de Souza	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
675/000	10/04/2012	Magna R da Silva	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	210,59
720/000	11/04/2012	Luis Marcos Oliveira	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	210,59
723/000	11/04/2012	Nivaldo Silvino da Cruz	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	147,99
723/000	11/04/2012	Sinval Rodrigues Soares	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	210,59
723/000	11/04/2012	Jairo Bernardo Garcia	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
723/000	11/04/2012	Lorisvaldo Ledes de Sousa	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	243,59
726/000	11/04/2012	André Hélio de Oliveira	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	243,59
874/000	05/05/2012	Rafael Camargo de Lima Santos	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
874/000	05/05/2012	Geny Vieira da Silva	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
874/000	05/05/2012	Josino Lago de Souza	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	210,59
874/000	05/05/2012	Antonia Candida Batista	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
874/000	05/05/2012	Donizete de Andrade	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	246,50
874/000	05/05/2012	Elizabeth Macedo de Oliveira Pacheco	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
874/000	05/05/2012	Transportadora Pacheco	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
949/000	11/05/2012	Alexandre Parala Delgado	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
949/000	11/05/2012	Sebastião de Lourdes Cicero	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	279,50
949/000	11/05/2012	Maria Aparecida Pesce	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
949/000	11/05/2012	Alex Junior Monteiro de Oliveira	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	183,90



Nº	Data	Nome	Descrição	Valor
1085/000	25/05/2012	Dione Matias	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	210,59
1085/000	25/05/2012	Luiz Saraiva Lemos	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	243,50
1085/000	30/05/2012	Manoel Sabino da Silva	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
1085/000	30/05/2012	Luiz Marcos de Oliveira	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	246,50
1217/000	26/06/2012	Deosivaldo A Dias	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
1386/000	28/06/2012	João Pacheco	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	207,68
1386/000	28/06/2012	Valdeci de Souza Matos	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	210,59
1386/000	28/06/2012	Leigherica Aparecida Silva Freiras	Despesas com transferência de propriedade de veículos a terceiros	174,68
Total das despesas				7.437,04

• Achado 09 – Despesas com contabilização incorreta ou indevida na função educação;

A Equipe de Inspeção constatou, por amostragem, a contabilização incorreta na Educação, de despesas não afetas ao cálculo do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 20.067,93.

• Achado 10 – Publicação com periodicidade inadequada do Relatório de Gestão Fiscal.

Houve extrapolação do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2011. Pela LRF, o município está sujeito a apuração quadrimestral das despesas com pessoal durante o exercício de 2012, devendo para tanto publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) com periodicidade quadrimestral.

Conforme se verifica nas edições de 23/05/2012 e de 29/07/2012 do jornal “O Regional de Nova Esperança”, disponíveis para consulta em <<http://www.oregionaljournal.com.br/Edicoes.html>>, o RGF não foi publicado no 1º quadrimestre de 2012, tendo sido publicado somente do 1º semestre de 2012.

Contudo, a publicação do 1º quadrimestre foi declarada ao Tribunal de Contas como realizada. Observa-se ainda que, na publicação efetuada, os limites da despesa com pessoal não estão corretamente informados.

A Coordenadora de Fiscalização Municipal – COFIM, ao analisar os autos, pela Instrução nº 3714/16 - COFIM (peça 50), após oportunizado os contraditórios, relata que o Ex-Prefeito Sr. Clodoaldo Alves De Oliveira, foi devidamente citado através do Edital nº 168/12 – DCM (peça 19), contudo não apresentou defesa ou esclarecimentos até a data da emissão desta instrução, quanto aos demais responsáveis, Paulo Pereira Moura (contador) e Carlitos de Souza (Controlador Interno), apresentaram suas defesas (peças 38 e 45).

A defesa apresentada pelo Sr. Paulo Pereira Moura o isentou das multas quanto às impropriedades descritas nos achados 1, 5 e 8 pois não eram de sua responsabilidade.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, a douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestou-se pelo Parecer nº 1477/17, corroborando o contido na Instrução 3714/16 da COFIM, opinando pela aprovação do Relatório de Inspeção, com adoção das providências e sanções sugeridas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a Instrução nº 3714/16 – COFIM (peça 50) e o Relatório de Inspeção nº 24/12 (peça 9), verifico que a grande parte dos apontamentos indicados como irregulares e corroborados pelo Ministério Público de Contas – MPC, responsabilizam também o Sr. Paulo Pereira Moura, contador do Município, todavia, este através de sua defesa, (peça 38) comprovou que não era de sua responsabilidade os achados 1, 5 e 8, restando como responsável conjuntamente com o Ex-Prefeito, dos achados 2, 4, 6, 9 e 10.

Todavia, em razão da falta de defesa pelo Ex-Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, entendo que permanecem sem solução todos os achados apontados pela inspeção realizada, conforme relatório 24/12 (peça 9) e corroborada pela Instrução da COFIM.

Em relação às irregularidades dos “achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10,” os responsáveis serão sancionados de conformidade com o artigo 87 e 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

É a fundamentação.

#### VOTO

Do exposto, com base nas manifestações técnicas, Instrução nº 3714/16 da COFIM e Parecer nº 1477/17 do MPC, cujos fundamentos adoto e aos quais me reporto, e VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do presente relatório de inspeção, julgando-se pela IRREGULARIDADE de todos os Achados, quais sejam: Achado 01 – Ocorrência de adiantamento de salário a servidores municipais em desacordo com o entendimento exarado através da Resolução nº. 1903/2004 do Plenário deste Tribunal de Contas; - Achado 02 – Contratação de pessoas físicas, para a prestação de serviços de varrição de via pública, sem a realização de concurso público ou teste seletivo, sendo que os pagamentos foram efetuados através de recibos e classificação contábil inadequada dos empenhos em elementos de despesa 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, ocasionando a ausência dos valores dispendidos, na apuração do índice de gastos com pessoal da LRF; Achado 03 – Atuação do Controle Interno; Achado 04 – Deixar de apresentar, no prazo fixado

pela Instrução Normativa nº 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM; Achado 05 – Falta de encaminhamento das informações do Sistema SIM-AP; Achado 06 – Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação – informações não encaminhadas por meio do SIM-AM; Achado 07 – Contratação de Assessoria Jurídica (Pessoa física) por licitação; Achado 08 – Despesas alheias a atividade do Executivo Municipal; Achado 09 – Despesas com contabilização incorreta ou indevida na função educação; Achado 10 – Publicação com periodicidade inadequada do Relatório de Gestão Fiscal.

I - Determino ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, ao Sr. Carlitos de Souza e ao Sr. Paulo Pereira Moura, a aplicação da multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços de varrição de via pública, sem a realização de concurso público ou teste seletivo (Achado 2).

II - Determino ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira e ao Sr. Carlitos de Souza a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de atuação do controle interno, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal nº 265/08.

III - Determino ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira e ao Sr. Paulo Pereira Moura a aplicação de multas previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de seguintes achados:

• Achado 04 - “Deixar de apresentar, no prazo fixado, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM” - Multa do art. 87, III, b;

• Achado 06 - “Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação – informações não encaminhadas ao SIM-AM” - Multa do art. 87, I, b;

• Achado 10 - “Publicação com periodicidade inadequada do Relatório de Gestão Fiscal” - Multa do art. 87, IV, g - Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, art. 54, 55, § 4º e 63, § 3º;

IV - Determino ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira a aplicação de multas previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de seguintes achados:

• Achado 05 – “Falta de encaminhamento das informações do Sistema SIM-AP” - Multa do artigo 87, III, b.

• Achado 07 - “Contratação de Assessoria Jurídica (Pessoa física) por licitação” - Multa do art. 87, III, f.

V - Determino ao Sr. Paulo Pereira Moura a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contabilização incorreta ou indevida de despesas na função educação (achado 9), em contrariedade ao disposto na Lei nº 9.394/1996, arts. 70 e 71 da Lei nº 10.832/2003, art. 1º, § 1º, II;

VI - Determino ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 7.437,04 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, conforme consta no Achado 08;

VII - Determino ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, VI e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% do dano constatado no Achado 8.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para devidos trâmites, e após, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o presente relatório de inspeção e julgar IRREGULARES todos os Achados, quais sejam: Achado 01 – Ocorrência de adiantamento de salário a servidores municipais em desacordo com o entendimento exarado através da Resolução nº. 1903/2004 do Plenário deste Tribunal de Contas; - Achado 02 – Contratação de pessoas físicas, para a prestação de serviços de varrição de via pública, sem a realização de concurso público ou teste seletivo, sendo que os pagamentos foram efetuados através de recibos e classificação contábil inadequada dos empenhos em elementos de despesa 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, ocasionando a ausência dos valores dispendidos, na apuração do índice de gastos com pessoal da LRF; Achado 03 – Atuação do Controle Interno; Achado 04 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM; Achado 05 – Falta de encaminhamento das informações do Sistema SIM-AP; Achado 06 – Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação – informações não encaminhadas por meio do SIM-AM; Achado 07 – Contratação de Assessoria Jurídica (Pessoa física) por licitação; Achado 08 – Despesas alheias a atividade do Executivo Municipal; Achado 09 – Despesas com contabilização incorreta ou indevida na função educação; Achado 10 – Publicação com periodicidade inadequada do Relatório de Gestão Fiscal;

II - aplicar ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, ao Sr. Carlitos de Souza e ao Sr. Paulo Pereira Moura, a multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços de varrição de via pública, sem a realização de concurso público ou teste seletivo (Achado 2);

III - aplicar ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira e ao Sr. Carlitos de Souza a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de atuação do controle interno, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal nº 265/08;

IV - aplicar ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira e ao Sr. Paulo Pereira Moura as multas previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de seguintes achados:

• Achado 04 - “Deixar de apresentar, no prazo fixado, as informações a serem



disponibilizadas por meio do SIM-AM" - Multa do art. 87, III, b;

• Achado 06 - "Disponibilidades bancárias - ausência de conciliação - informações não encaminhadas ao SIM-AM" - Multa do art. 87, I, b;

• Achado 10 - "Publicação com periodicidade inadequada do Relatório de Gestão Fiscal" - Multa do art. 87, IV, g - Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, art. 54, 55, § 4º e 63, § 3º;

V - aplicar ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira as multas previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos seguintes achados:

• Achado 05 - "Falta de encaminhamento das informações do Sistema SIM-AP" - Multa do artigo 87, III, b;

• Achado 07 - "Contratação de Assessoria Jurídica (Pessoa física) por licitação" - Multa do art. 87, III, f;

VI - aplicar ao Sr. Paulo Pereira Moura a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contabilização incorreta ou indevida de despesas na função educação (achado 9), em contrariedade ao disposto na Lei nº 9.394/1996, arts. 70 e 71 da Lei nº 10.832/2003, art. 1º, § 1º, II;

VII - determinar ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 7.437,04 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, conforme consta no Achado 08;

VIII - aplicar ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira a multa prevista no art. 89, § 1º, VI e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% do dano constatado no Achado 8;

IX - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para devidos trâmites, e após, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 775011/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO TRENTO, RAFAEL IATAURO****ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4445/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Reserva Remunerada. Instrução da COFAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pelo registro. Pela legalidade e registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de - Reserva Remunerada Voluntária Proporcional (Art. 157, § 4º, III da Lei 1943/54) ao Sr. LUCIANO TRENTO, ocupante do posto de "cabos" da Polícia Militar do Paraná, consubstanciado por meio da resolução nº 2485/15, publicada no DIOE, de 20 de agosto de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela Instrução nº 2029/16 (peça 16), opinou por diligência à origem, visto que o interessado só possuía 19 anos, 10 meses e seis dias de tempo de serviço público, alegando não estar de acordo com o contido na Lei 64117/73, porém, preenche todos os demais requisitos. Pela proporção entre o tempo de contribuição certificado de 25 anos e o total exigido de 30 anos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 83.33 %. A partir da aplicação desse percentual sobre a base de cálculo de R\$ 4.819,45, obtém-se o valor final dos proventos de R\$ 4.016,05, o qual é condizente com o importe informado no demonstrativo de proventos de R\$ 4.016,21, desconsiderada eventual diferença igual ou inferior a R\$ 5,00.

Após diligências externas, a COFAP mantém seu opinativo pela negativa de registro do ato e sanções aos gestores, visto que a entidade injustificadamente se recusa a aplicar a Lei 6417/73, que conta o período que dispõe, para efeito de contagem das cotas, que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 5733/17 (peça 32), pugna pela legalidade e registro, alegando que para os fins de

aplicação do arredondamento previsto na citada legislação deve ser considerado o tempo total de serviço do militar. Como o servidor completou 25 anos e 09 dias de tempo de serviço para fins de inatividade, não se enquadra, pois, na situação prevista no dispositivo legal em comento, que autoriza que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Então, efetivamente, não cabe na situação em exame a discussão acerca da aplicação ou não das disposições do artigo 85, § único da Lei 6.417/73, já que o servidor, quando da passagem para a inatividade, possuía 25 anos e 09 dias de tempo de contribuição, conforme certidão expedida em 22/06/15. Mesmo que se considere o tempo posterior a esta data até quando foi emitido o ato de reserva remunerada, que se deu em 13/08/15, tal tempo seria acrescido de somente 01 mês e 21 dias, não se enquadrando, pois, na situação prevista no dispositivo legal citado. Efetuadas tais considerações, como o servidor implementou os requisitos necessários à inativação pretendida e o cálculo dos proventos proporcionais (25/30 avos) foi feito em conformidade com o seu tempo de serviço, o ato ora em exame está em condições de ser julgado legal por este Tribunal.

É o relatório.

**2. VOTO**

Ocorre que, ao contrário do que defende o PARANAPREVIDÊNCIA, considero que o opinativo do Ministério Público de Contas seja consistente com relação ao presente caso.

Contudo, é de se ressaltar que o opinativo da COFAP, embora não se aplique a este processo, encontra-se correto em sua síntese.

A Lei local nº 6.417/73, não obstante ser de 1973, foi recepcionada pela Constituição Federal, na medida em que, o legislador constituinte reformador excluiu a aplicação do princípio contributivo, e seus consectários, às inativações dos militares, ao dispor em seu art. 42, que a estes servidores será aplicado apenas os arts. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as demais matérias do art. 142, § 3º, X, excluindo-se, portanto, expressamente, o contido no art. 40, III da CF, que instituiu o princípio contributivo e "o binômio custeio verso benefício".

Resta claro, assim, que, havendo lei estadual específica a disciplinar as inativações dos militares (Lei/PR 6417/73), exatamente como determinado pela Constituição Federal, não há que se falar em incompatibilidade entre referida lei e a Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de Reserva Remunerada Voluntária Proporcional ao Sr. LUCIANO TRENTO, ocupante do posto de "cabos" da Polícia Militar do Paraná, consubstanciado por meio da resolução nº 2485/15, publicada no DIOE, de 20 de agosto de 2015.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de Reserva Remunerada Voluntária Proporcional ao Sr. LUCIANO TRENTO, ocupante do posto de "cabos" da Polícia Militar do Paraná, consubstanciado por meio da resolução nº 2485/15, publicada no DIOE, de 20 de agosto de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 453763/17****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIS CARLOS SARTORI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE**



**OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4446/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Cancelamento de reserva remunerada – militar Luis Carlos Sartori – Resolução 14956/14 – SIAP face exclusão da corporação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo com a nomenclatura de “Revisão de Proventos”, contudo, refere-se à comunicação encaminhada a esta Corte de Contas visando dar ciência sobre o cancelamento da Resolução 14956/14, que transferiu o militar LUIS CARLOS SARTORI, para a reserva remunerada, através da Resolução nº 8224/17 de 10 de janeiro de 2017 em razão de sua exclusão da corporação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), informa através do Parecer nº 2537/17 (peça 6), que, tendo em vista o registro automático da inativação (via SIAP), a formação de autos de Revisão de Proventos se fez necessária para que pudesse ser feita, no banco de dados deste Tribunal de Contas, a anotação do cancelamento. Informa que não é de competência do Tribunal de Contas a análise do mérito do cancelamento noticiado, a medida cabível neste momento, é sua anotação nos registros do interessado.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 7830/17 (peça 7) manifesta-se pela anotação do cancelamento do ato e pelo encerramento deste expediente.

É o relatório.

**2. VOTO**

Conforme relatado, os documentos que instruem o presente feito propõem o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que no curso do trâmite processual a “Diretoria de Previdência – Coordenadoria de Concessão de Benefícios” comunicou à peça nº 2 – Parecer nº 1249/2016 que, por meio da Resolução nº 8224/17 de 10 de janeiro de 2017, houve o cancelamento do ato que transferiu o militar para a reserva remunerada.

Por todo o exposto, VOTO pelo registro da Resolução nº 8224/17 de 10 de janeiro de 2017, que cancelou a Resolução nº 14956/14, ato que transferiu o servidor para a reserva remunerada, registrado através do SIAP, conforme requerido na peça 2.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da Resolução nº 8224/17 de 10 de janeiro de 2017, que cancelou a Resolução nº 14956/14, ato que transferiu o servidor para a reserva remunerada, registrado através do SIAP, conforme requerido na peça 2;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 687497/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: ADIR ANTONIO MARAFON, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONÇALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4447/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Art. 76, I-II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Acórdão n.º 3803/17-1C. Ausência de omissão ou contradição. Desprovemento dos embargos.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por OSMAR MARMITT, RODRIGO LORENZONI, IDACIR GONÇALVES DA ROCHA, JOÃO PAULO MOREIRA, ADIR ANTÔNIO MARAFON e FLÁVIO PAGLIARI contra o Acórdão n.º 3803/17-Primeira Câmara (peça n.º 73).

O Acórdão recorrido julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária voltada a concessão irregular de diárias aos membros e servidores do Poder Legislativo no exercício de 2014 pela Câmara Municipal de São Jorge do Oeste e condenou os interessados à devolução de valores e multas administrativas.

Os embargantes (peça n.º 77) sustentam a necessidade de complementação do Acórdão recorrido para que analise os argumentos da defesa nas peças n.º 29, 32, 34, 36, 38, 39, 40, 50-57, 59 e 61 e esclarecimentos acerca de suposta contradição.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Não há a omissão apontada nos embargos. O Acórdão recorrido é claro em verificar todas as peças de defesa apontadas nos autos e rechaçá-las conforme fundamentação lá disposta.

Também não há a contradição apontada, pois o Acórdão recorrido determinou à Câmara que estabelecesse por lei formal as regras de concessão de diárias e um regramento mais claro para sua concessão. Embora representem verba indenizatória, não seria possível comprovar o que foi realizado pelo beneficiário com as informações requeridas para a concessão das diárias por meio de mera declaração no relatório de viagem.

Portanto, não há omissão ou contradição no Acórdão recorrido nesse caso. Voto, então, pelo conhecimento e desprovemento dos embargos.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por OSMAR MARMITT, RODRIGO LORENZONI, IDACIR GONÇALVES DA ROCHA, JOÃO PAULO MOREIRA, ADIR ANTÔNIO MARAFON e FLÁVIO PAGLIARI contra o Acórdão n.º 3803/17-Primeira Câmara, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária voltada a concessão irregular de diárias aos membros e servidores do Poder Legislativo no exercício de 2014 pela Câmara Municipal de São Jorge do Oeste e condenou os interessados à devolução de valores e multas administrativas.

Após o trânsito em julgado, retornem ao regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por OSMAR MARMITT, RODRIGO LORENZONI, IDACIR GONÇALVES DA ROCHA, JOÃO PAULO MOREIRA, ADIR ANTÔNIO MARAFON e FLÁVIO PAGLIARI contra o Acórdão n.º 3803/17-Primeira Câmara, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária voltada a concessão irregular de diárias aos membros e servidores do Poder Legislativo no exercício de 2014 pela Câmara Municipal de São Jorge do Oeste e condenou os interessados à devolução de valores e multas administrativas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o retorno ao regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 678854/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4448/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Município de Jataizinho. Pelo indeferimento do pedido.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. Dirceu Urbano Pereira, Prefeito Municipal de Jataizinho, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), pela Informação nº 897/17 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo em questão: (a) não atende à Agenda de Obrigações, nos termos do das IN. 68/12 – TCE, pois não enviou o Módulo SIM/AM do mês 07/2017 e (b) não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos previstos nos arts. 20, III, b; 23, § 3º, I; 66 e 25, IV, c, da LRF, art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/12-TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da informação nº 136/17, opina pelo indeferimento, visto que o Município não encaminhou os dados do bimestre 3/2017 referente a “Transferência SIT nº 32939”, A Coordenadoria de Execuções (COEX), consultando o banco de dados informa que existem 12 (doze) “omissões em execução de Certidões de débito” com data base de 11/09/2017, o que impede a expedição da Certidão Liberatória. Informação 5972/17 (ver peça 8).

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, pela informação nº 1027/17, opina pelo indeferimento do pedido do Município, face o atraso na entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIMAP – mês 08/17 – do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 7776/17 (peça 11), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as supracitadas restrições.

É o relatório.

**2. VOTO**



Após criteriosa análise do presente feito observo que de fato, como apontado pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações" estipulada, senão vejamos: (i) não atende à Agenda de Obrigações, nos termos do das IN. 68/12 – TCE, pois não enviou o Módulo SIM/AM do mês 07/2017 e (ii) Não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos previstos nos arts. 20, III, b; 23, § 3º, I; 66 e 25, IV, c, da LRF, art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/12-TCE/PR; (iii) os dados do 3º bimestre 2017 referente a "Transferência SIT nº 32939", não foi encaminhado; (iv) existem 12 (doze) "omissões em execução de Certidões de débito" com data base de 11/09/2017 e constata-se o atraso na entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIMAP – mês 08/17 – do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho.

Portanto, verifico que o Executivo de Jataizinho possui pendências em "todas" as Unidades Técnicas deste Tribunal, o que impede a expedição da Certidão Liberatória, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPE).

Deste modo, em razão dos óbices descritos nas Informações e de acordo com as instruções normativas nº 68/2012 e 105/2015 desta Corte de Contas e demais legislações vigentes, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Jataizinho.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – INDEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Jataizinho;

II – determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 596033/17**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO,**

**PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4449/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processos servidores TC – abono de permanência – preenchidos requisitos legais para aposentadoria – deferimento com efeitos a partir de 24/08/2017.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora desta Casa, Sra. Christiane Pienaro Chrisostomo, ocupante do cargo de Analista de Controle, para fins de concessão de abono de permanência, conforme disposto no art. 2º da EC nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (Instrução 70/17) noticia que a interessada, em 24/08/2017, contava com 33 anos, 01 meses e 13 dias de tempo total de contribuição, sendo 19 anos 01 mês e 21 dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa e com 53 anos de idade.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 345/17 - peça 06) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 7885/17 - peça 23) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida a partir da data acima destacada.

É o relatório.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e estando em conformidade com os preceitos legais, ratifico as manifestações da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de abono de permanência à servidora Christiane Pienaro Chrisostomo, com efeitos a partir de 24/08/2017.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de abono de permanência à servidora Christiane Pienaro Chrisostomo, com efeitos a partir de 24/08/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 659340/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ACÁCIO ZEFERINO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ REUS RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4450/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de inspeção. Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade do objeto inspecionado. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Foz de Iguaçu, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2011, autorizada por meio do Despacho nº 526/11 da Diretoria Geral desta Casa. O relatório correspondente à supramencionada inspeção enumerou os seguintes achados: (1) impropriedade na atuação do controle interno; (2) atrasos no encaminhamento de informações bimestrais ao SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), em desconformidade com a Instrução Normativa nº 53/2011 desta Corte; (3) inconsistência na receita "ativo permanente – bens móveis" entre os dados do SIM-AM e os dados do Município; e (4) excesso de cargos comissionados.

Oportunizado o devido contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 2445/17 (peça 45), pugnou pela regularidade dos objetos inspecionados, entendimento corroborado, in totum, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 7599/17 (peça 46), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente faz-se relevante pontuar que o relatório sub examine possui escopo limitado – tendo em vista a própria natureza de um procedimento de inspeção – considerando-se o tempo disponibilizado para sua realização, o número de integrantes da equipe designada, o volume de transações, a extensão e profundidade dos exames a serem realizados, assim como a relevância dos valores envolvidos.

Ademais, consigne-se que a inspeção foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos fixados por este egrégio Tribunal e com critérios consentâneos com as normas e procedimentos de auditoria de aceitação geral no Brasil, harmonizadas com normas internacionais de contabilidade, mandamentos legais aplicáveis à Administração Pública e princípios fundamentais de contabilidade, incluindo provas dos registros contábeis, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados necessários pela equipe responsável.

Feitas tais considerações, passo a analisar os achados de auditoria apontados por meio do relatório nº 22/12 (peça 07):

a) achado nº 1 – verifica-se que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 do Legislativo de Foz do Iguaçu (Processo nº 181226/12 – TC) foi julgada regular por este Tribunal (Acórdão nº 9/13 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral), processo este em que foram analisados aspectos do Controle Interno, tendo sido listadas atividades desenvolvidas e recomendações feitas pelo Controlador Interno (peça 15 dos autos nº 181226/12), de modo que é possível concluir que o Sistema de Controle Interno exerceu adequadamente suas atribuições no ano de 2011, razão pela qual entendemos pela regularidade deste achado, em consonância com o derradeiro opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

b) achado nº 2 – atrasos no encaminhamento de informações ao SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), em potencial desconformidade com a Instrução Normativa nº 53/2011, então aplicável: (b.1) quanto ao 1º Bimestre de 2011, verifica-se a tempestividade do envio, posto que o prazo foi prorrogado pelo próprio Tribunal de Contas para o dia 23/05/2011, tendo a remessa sido efetuada em 19/05/2011, ou seja, 4 (quatro) dias antes do prazo fatal; e (b.2) quanto ao 2º Bimestre, houve atraso de apenas um dia, justificável na medida em que dependia-se do envio do arquivo de depreciação feito pela empresa que fornece o software de Contabilidade, Financeiro e Gestão Fiscal utilizado pela Câmara Municipal, não havendo indícios de que tal inconformidade tenha causado prejuízo à prestação de contas ante esta Corte nem qualquer dano ao Erário;

c) achado nº 03 – inconsistência de dados enviados através do Sistema de Informações Municipal – SIM-AM: a equipe técnica constatou que "ficou plenamente demonstrada a fidedignidade das informações" apresentadas. A equipe de inspeção, contudo, constatou diferença de R\$ 16.902,16 (dezesseis mil, novecentos e dois reais e dezesseis centavos) na receita "ativo permanente – bens móveis" entre os dados do SIM-AM e os dados do Município. Tal aparente inconsistência, entretanto, decorreu dos lançamentos das despesas com depreciação pertinentes aos ativos



permanentes, “considerando que o Balanço Patrimonial do Legislativo datado de 31/12/2011 não traz diferença neste grupo do Ativo”, conforme consta no balanço patrimonial acostado aos autos nº 181226/12 (peça 11);

d) achado nº 04 – a equipe de inspeção detectou que a quantia de cargos comissionados de Assessores Parlamentares na Câmara Municipal de Foz de Iguaçu seria exorbitante. Consoante acertadamente pontuado pela COFIM, no tocante à concessão de funções gratificadas, as mesmas estão em consonância com o artigo 37, V, do texto constitucional. Há que se ressaltar, ainda, que não há evidências de que os assessores parlamentares deixaram de executar os serviços de assessoramento aos vereadores. A jurisprudência desta Corte de Contas considera adequado que o cargo de Assessor Parlamentar seja de natureza comissionada, por ser destinado ao auxílio dos vereadores no desempenho de suas funções, como sublinhado no Acórdão nº 1613/08 – Pleno, processo nº 276420/06, relatado pelo Conselheiro Fernando Guimarães, in verbis:

“Acompanho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial no tocante aos cargos de assessor parlamentar do Poder Legislativo, no sentido da impropriedade da representação, uma vez que a transitoriedade da vereança e a natureza das funções legislativas autorizam a utilização do cargo comissionado.”

Forçoso reconhecer, ainda, que excluindo-se o número de cargos de assessor parlamentar, verifica-se prevalência de cargos efetivos ocupados sobre os cargos comissionados providos à época. Neste diapasão, assiste razão à COFIM e ao Ministério Público de Contas ao pugnares pela regularidade deste item.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do objeto da inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Foz de Iguaçu, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2011, autorizada por meio do despacho nº 526/11 da Diretoria Geral desta Casa, nos termos do artigo 16, I, da LCE nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites, e posterior encerramento e arquivamento deste feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular o objeto da inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Foz de Iguaçu, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2011, autorizada por meio do Despacho nº 526/11 da Diretoria Geral desta Casa, nos termos do artigo 16, I, da LCE nº 113/2005; II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, e posterior encerramento e arquivamento deste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 542855/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4453/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Certidão expedida automaticamente online. Pelo encerramento, em razão da perda de objeto

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente de expediente encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município, que retorna a esta coordenadoria em atendimento ao Despacho nº 1319/17 – GCFAMG (peça 20).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 874/17 – Peça 21) se manifesta pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7618/17 – Peça 23), por sua vez, opina pelo encerramento do feito, tendo em vista a concessão da certidão liberatória online, culminando na perda do objeto do presente.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Analisando o feito, verifica-se que consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que o Município regularizou as pendências apontadas, por ocasião da análise do processo 441374/17, possibilitando a emissão da Certidão Liberatória em 14/09/2017, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE/PR, com validade até 13/11/2017. Dessa forma, verifica-se que não houve, no acórdão nº 3806/17 – SIC, manifestação quanto ao recálculo do índice das despesas com pessoal, na data-base de 31/12/2016, trazendo a necessidade do interessado, caso queira, solicitar tal retificação obedecendo o estabelecido no art. 7º, da Instrução Normativa nº 81/121, do TCE-PR.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pelo encerramento do presente pedido, em função da perda de objeto.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento do pedido sem análise de mérito, em função da perda de objeto.

3.2. determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo encerramento do pedido sem análise de mérito, em função da perda de objeto.

II. determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 208080/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GISLAINE BACCAS BELINI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4454/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Gislaïne Baccas Belini, como Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança no exercício de 20153.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3605/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3879/17 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Gislaïne Baccas Belini, como Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança no exercício de 20153.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Gislaïne Baccas Belini, como Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, no exercício de 20153, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Gislaïne Baccas Belini, como Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, no exercício de 20153, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 268531/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Imbituva. Exercício financeiro de 2013.



Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas cumulado à imposição de multa ao gestor responsável.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Imbituva relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 5365/16 (peça 61), opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas sub examine, tendo em vista a existência de fonte de recursos com saldo a descoberto. Pugnou a unidade técnica, ademais, pela aposição de ressalva quanto à não inscrição na Dívida Fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e quanto à não regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar".

O supracitado entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 7841/17 (peça 73), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Inicialmente cabe destacar que verificou-se a existência de fonte de recursos com saldo a descoberto, qual seja, a fonte "000" ("recursos ordinários - livres") possui saldo negativo de R\$ 1.555.727,18 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), fato que configura pagamentos de empenhos/transferências de recurso em valor superior à sua disponibilidade, pressupondo, portanto, inexistência de programação financeira e de controle efetivo, como acertadamente pontuado pela unidade técnica competente.

Registre-se que as alegações do interessado quanto a este ponto, em síntese, de que o déficit na referida fonte decorreria de (a) saldo negativo do exercício de 2012 (de R\$ 933.730,29), (b) de saldo exorbitante de "Restos a pagar" de 2012 e anteriores (R\$ 1.347.010,62) e (c) de aplicação excedente nas áreas de saúde e de educação com recursos não vinculados nos montantes de R\$ 5.325.136,34 e de R\$ 28.563,69, respectivamente, não possuem o condão de afastar a irregularidade.

Outra impropriedade apontada nos autos sub examine reside na não regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", cuja saldo ao final do exercício era de R\$ 21.544,65 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). O responsável informou que tal valor se refere a pagamento feito pela Administração passada do Município, em 28/05/2010, na conta bancária 70115-7 (FPM), referente ao pedido de devolução de valores feito pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome relativo a rendimentos não realizados na época oportuna.

Desta forma, entendeu que o fato não se trata de despesa própria do Município, optando pela inscrição no Ativo Financeiro Realizável como Contas Pendentes - responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar.

Restou demonstrada, no entanto, à peça 71, a propositura de ação civil pública (autos nº 0002848-66.2014.8.16.009), a qual visa ao ressarcimento do erário de valor recebido de convênio e deixado de aplicar no período de 30/12/2003 a 02/06/2004, conforme constou no Ofício nº 453/2010 do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual cabível a aposição de ressalva quanto a este ponto.

No mesmo diapasão, passível de ressalva a não inscrição na Dívida Fundada dos precatórios decorrentes dos autos judiciais nº 00779200966509005 e 0104200966509004, ambos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, eis que ambos já foram devidamente quitados, nas datas de 19 de novembro de 2013 e de 16 de outubro de 2014, respectivamente.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Imbituva relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista a existência de fonte de recursos com saldo a descoberto, RESSALVANDO, ademais, as impropriedades referentes à não inscrição na Dívida Fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e à não regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar".

DETERMINO, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Bertoldo Rover, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Imbituva no período em comento, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Imbituva relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista a existência de fonte de recursos com saldo a descoberto, RESSALVANDO as impropriedades referentes à não inscrição na Dívida Fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e à não regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar";

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Bertoldo Rover, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Imbituva no período em comento, em razão da irregularidade das contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 275678/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Número excessivo de problemas de caráter formal – Recomendação de melhorias nos trabalhos de formação de prestação de contas. Falta de repasses de contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores ao INSS e ao RPPS; Ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Irregularidade das contas. Déficit orçamentário das fontes não vinculadas inferior a 5% - Ressalva. Instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventuais prejuízos decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudinei Antônio Minchio, como Prefeito de Peabiru no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1356/15 – Peça 36) indicou a detecção de 17 impropriedades:

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	7.058.825,83	9.260.537,58	9.606.173,66	9.351.214,04
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	7.058.825,83	9.260.537,58	9.606.173,66	9.351.214,04
Despesas Correntes	5.993.632,70	7.173.122,82	8.373.254,05	8.529.814,07
Despesas de Capital	844.094,33	1.438.823,37	682.633,31	364.162,51
SOMA DA DESPESA	6.837.727,03	8.611.946,19	9.055.887,36	8.893.976,58
Resultado (+/-)	221.098,80	648.591,39	550.286,30	457.237,46
Interferências Financeiras	-612.259,32	-713.798,70	-810.610,52	-872.814,37
Resultado Financeiro do Exercício	-391.160,52	-65.207,31	-260.324,22	-415.576,91
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	731.233,49	340.072,97	274.865,66	14.541,44
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	340.072,97	274.865,66	14.541,44	-401.035,47
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,82	2,97	0,15	-4,29

(ii) Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	49.326,40	280,32	49.046,08
Fevereiro	Patronal	RGPS	50.238,68	68.611,44	-18.372,76
Março	Patronal	RGPS	56.400,73	44.945,44	11.455,29
Abril	Patronal	RGPS	53.607,03	164.796,97	-111.189,94
Mai	Patronal	RGPS	52.942,47	54.213,01	-1.270,54
Junho	Patronal	RGPS	54.027,30	54.062,11	-34,81
Julho	Patronal	RGPS	52.222,58	60.583,43	-8.360,85
Agosto	Patronal	RGPS	51.825,61	61.791,26	-9.965,65
Setembro	Patronal	RGPS	51.873,48	60.154,12	-8.280,64
Outubro	Patronal	RGPS	52.358,95	51.814,77	544,18
Novembro	Patronal	RGPS	53.207,44	2.630,60	50.571,84
Dezembro	Patronal	RGPS	100.291,38	140,16	100.151,22
Soma			678.322,05	624.028,63	54.293,42



(iii) **Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	46.693,23	0,00	46.693,23
Fevereiro	Servidor	RGPS	51.070,32	56.870,81	-5.800,49
Março	Servidor	RGPS	59.573,62	50.301,23	9.272,39
Abril	Servidor	RGPS	67.911,98	65.883,88	2.028,10
Mai	Servidor	RGPS	52.888,03	71.255,39	-18.367,36
Junho	Servidor	RGPS	59.895,37	58.707,75	1.187,62
Julho	Servidor	RGPS	56.720,01	25.865,68	30.854,33
Agosto	Servidor	RGPS	41.788,74	32.874,53	8.914,21
Setembro	Servidor	RGPS	51.869,78	32.690,44	19.179,34
Outubro	Servidor	RGPS	31.463,34	30.347,16	1.116,18
Novembro	Servidor	RGPS	40.070,76	28.884,38	11.186,38
Dezembro	Servidor	RGPS	65.709,80	54.584,45	11.125,35
Soma			625.654,98	508.265,70	117.389,28

(iv) **Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS** – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	76.247,49	0,00	76.247,49
Fevereiro	Patronal	RPPS	41.638,68	0,00	41.638,68
Março	Patronal	RPPS	42.815,43	0,00	42.815,43
Abril	Patronal	RPPS	43.400,93	0,00	43.400,93
Mai	Patronal	RPPS	43.309,81	0,00	43.309,81
Junho	Patronal	RPPS	42.760,03	0,00	42.760,03
Julho	Patronal	RPPS	42.956,97	211.447,75	-168.490,78
Agosto	Patronal	RPPS	43.671,06	0,00	43.671,06
Setembro	Patronal	RPPS	43.709,22	0,00	43.709,22
Outubro	Patronal	RPPS	44.095,00	0,00	44.095,00
Novembro	Patronal	RPPS	44.443,00	0,00	44.443,00
Dezembro	Patronal	RPPS	87.116,38	0,00	87.116,38
Soma			596.164,00	211.447,75	384.716,25

(v) **Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao RPPS** – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	66.779,82	0,00	66.779,82
Fevereiro	Servidor	RPPS	41.321,31	40.757,01	564,30
Março	Servidor	RPPS	42.579,55	41.552,77	1.026,78
Abril	Servidor	RPPS	43.400,91	28.518,43	14.882,48
Mai	Servidor	RPPS	43.309,79	12.714,61	30.595,18
Junho	Servidor	RPPS	42.806,00	42.579,55	226,45
Julho	Servidor	RPPS	43.031,54	129.426,74	-86.395,20
Agosto	Servidor	RPPS	43.745,63	41.361,60	2.384,03
Setembro	Servidor	RPPS	43.833,51	43.587,98	245,53
Outubro	Servidor	RPPS	43.970,69	43.833,51	137,18
Novembro	Servidor	RPPS	43.828,66	16.347,42	27.481,24
Dezembro	Servidor	RPPS	87.122,56	114.446,00	-27.323,44
Soma			585.729,97	555.125,62	30.604,35

(vi) **Ausência de Balanço Patrimonial** – O documento não foi acatado em razão da ausência de certidão de habilitação do responsável pela contabilidade. Ainda, o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial (peça processual nº 06) é ilegível. Por fim, registramos que o Balanço Patrimonial (peça processual nº 05) não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

(vii) **Ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS** – Não foi anexado aos autos o demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS. Nas peças processuais nº 32 e 34 foram anexados o pedido de parcelamento, porém não localizamos o Demonstrativo (Modelo 23 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014) e o instrumento de parcelamento das contribuições ao INSS.

(viii) **Ausência de informações necessárias à verificação de atendimento ao Prejuízo 06** – O Prefeito de Peabiru anexou declaração que os documentos foram solicitados ao setor responsável.

(ix) **Ausência de certidão de habilitação do responsável pela contabilidade** – A certidão de habilitação do responsável pela contabilidade não consta nos autos, sendo que na peça processual nº 04 foi anexado o ofício de encaminhamento da prestação de contas.

(x) **Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial** – A Lei nº 797/2010 (peça processual nº 29) não pode ser analisada em razão do não envio do

parecer atuarial.

(xi) **Ausência da lei de fixação do limite da taxa de administração da unidade gestora do RPPS** – A Lei Complementar nº 20/2013 (peça processual nº 30) não pode ser analisada em razão do não envio do parecer atuarial.

(xii) **Ausência de Relatório do Controle Interno** – A análise do relatório é inviável em razão do não envio dos Modelos 18 e 21 Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014. Ainda, não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/12/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(xiii) **Ausência do Parecer do Controle Interno** – A análise do relatório é inviável em razão do não envio dos Modelos 18 e 21 Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014. Ainda, não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/12/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(xiv) **Ausência do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno** – Referente ao Relatório Funcional do Controle Interno o Prefeito declarou que os documentos foram solicitados ao setor responsável (peça processual nº 14). Já, quanto a composição do controle interno, na peça processual nº 18, consta o portaria de nomeação dos servidores para compor a central do sistema de controle interno. O interessado deverá anexar aos autos os Modelos 18 e 21 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014, devidamente preenchidos.

(xv) **Ausência de Resolução/Parecer do Conselho de Saúde** – A Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Modelos 8 e 9 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014 não foram anexadas aos autos. Nas peças processuais nº 24 e 25 constam a portaria de nomeação do Conselho Municipal de Saúde.

(xvi) **Ausência de comprovante de regularidade previdenciária junto ao MPAS** – O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, anexado à peça processual nº 27, venceu em 06/06/2012. Portanto, o documento não foi acatado.

(xvii) **Ausência do laudo atuarial** – Não foi anexado aos autos a cópia do laudo atuarial devidamente assinado pelo atuário, com vigência aplicável ao exercício de 2013. Devidamente intimado, o Sr. Claudinei Antônio Minchio apresentou defesa (Peças 44/49), aduzindo, em síntese:

(i) **Déficit orçamentário de fontes não vinculadas** – No exercício em exame foi realizada forte aplicação de recursos nas áreas de saúde, educação, bem como na melhoria da frota municipal. Em julho foram cancelados empenhos do Fundo de Previdência inscritos em restos a pagar de 2013, em razão do parcelamento de dívidas. Além disso, o déficit está abaixo do limite que esta Corte vem entendendo como motivo de ressalva;

(ii) **Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS** – Apresentados demonstrativos das contribuições demonstrando a regularidade do item;

(iii) **Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(iv) **Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS** – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(v) **Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao RPPS** – Apresentados demonstrativos das contribuições demonstrando a regularidade do item;

(vi) **Ausência de Balanço Patrimonial** – Encaminhado o documento faltante e a respectiva publicação;

(vii) **Ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS** – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(viii) **Ausência de informações necessárias à verificação de atendimento ao Prejuízo 06** – Encaminhado o documento faltante;

(ix) **Ausência de certidão de habilitação do responsável pela contabilidade** – Encaminhado o documento faltante;

(x) **Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial** – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(xi) **Ausência da lei de fixação do limite da taxa de administração da unidade gestora do RPPS** – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(xii) **Ausência de Relatório do Controle Interno** – Encaminhado o documento faltante;

(xiii) **Ausência do Parecer do Controle Interno** – Encaminhado o documento faltante;

(xiv) **Ausência do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno** – Encaminhado o documento faltante;

(xv) **Ausência de Resolução/Parecer do Conselho de Saúde** – Encaminhado o documento faltante;

(xvi) **Ausência de comprovante de regularidade previdenciária junto ao MPAS** – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(xvii) **Ausência do laudo atuarial** – Encaminhado o documento faltante.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** solicitou a abertura de novo contraditório, em razão de haver identificado impropriedades advindas das razões de defesa (Instrução 2470/16 – Peça 50):

(i) **Déficit orçamentário de fontes não vinculadas** – A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação



financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias. Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

Para subsidiar a análise, segue demonstração analítica da evolução do resultado deficitário:

	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	1.780.511,86	3.159.861,85	4.843.465,56	6.224.480,32	7.823.577,91	9.351.214,04
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	1.780.511,86	3.159.861,85	4.843.465,56	6.224.480,32	7.823.577,91	9.351.214,04
Despesas Correntes	1.188.277,97	2.701.854,63	4.198.056,42	5.918.493,94	7.126.858,37	8.529.814,07
Despesas de Capital	49.471,43	124.521,03	187.645,98	251.619,56	319.941,93	364.162,51
SOMA DA DESPESA	1.237.749,40	2.826.375,66	4.385.702,40	6.170.113,50	7.446.500,30	8.893.976,58
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	542.762,46	333.486,19	457.763,16	54.366,82	377.077,61	457.237,46
Interferências Financeiras	-188.558,32	-388.496,52	-577.044,94	-785.603,16	-961.161,48	-872.814,37
Resultado Financeiro do Exercício	354.204,14	-55.000,33	-119.281,68	-711.236,34	-584.083,87	-415.576,91
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	14.541,44	14.541,44	14.541,44	14.541,44	14.541,44
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	354.204,14	-40.458,89	-104.740,24	-696.694,90	-569.542,43	-401.035,47
Percentual do Resultado sobre a Receita	19,89%	-1,28%	-2,16%	-11,19%	-7,28%	-4,29%

**(ii) Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS e (iii) Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – (...) cabe inicialmente relatar que em consulta a defesa, peças processuais nº 45 a 49, não foi localizado o envio de documentos relacionados ao repasse de contribuições ao INSS.

Ressalta-se que na análise realizada por meio da Instrução nº 1356/15 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 36, foi apontada restrição em razão da falta de comprovação de repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS e não foram encaminhadas as guias (GPS) e os respectivos comprovantes de pagamento demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições mensais, conforme solicitado no item "Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM".

Para comprovar os valores informados no demonstrativo e possibilitar a correta verificação dos valores devidos e recolhidos poderiam ter sido encaminhados os seguintes documentos relativos a todas as competências do exercício: Guias da Previdência Social - GPS e respectivos comprovantes de pagamento; GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social quanto às contribuições a recolher, com os seguintes demonstrativos: "Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo Sefip - Resumo do Fechamento - Empresa" (dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo Sefip", "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e à Outras Entidades e Fundos Por FPAS" e "Relatório Analítico de GPS"; resumo mensal da folha de pagamento; e outros documentos que comprovassem o recolhimento mensal das contribuições em consonância com o valor devido.

**(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS e (v) Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao RPPS** – (...) cabe inicialmente relatar que em consulta a defesa, peças processuais nº 45 a 49, não foi localizado o envio de documentos relacionados ao repasse de contribuições retidas dos servidores ao RPPS.

Ressalta-se que na análise realizada por meio da Instrução nº 1356/15 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 36, foi apontada restrição em razão da falta de comprovação de repasse das contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, no entanto não foram encaminhadas as guias de previdência e os respectivos comprovantes de pagamento/repasses demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições mensais, conforme solicitado no item "Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM".

Para comprovar os valores informados no demonstrativo e possibilitar a correta verificação dos valores devidos e recolhidos poderiam ter sido encaminhados os seguintes documentos relativos a todas as competências do exercício: guias da previdência e respectivos comprovantes de pagamento; resumo mensal da folha de pagamento e outros documentos que comprovassem o recolhimento mensal das contribuições em consonância com o valor devido.

**(vi) Ausência de Balanço Patrimonial** – (...) analisando o demonstrativo e respectiva publicação, encaminhado conforme peça processual 46 e 48, verifica-se que o Balanço Patrimonial está assinado pelo contador Sr. Edson Akio Ogata, o qual está devidamente registrado no cadastro deste Tribunal como responsável técnico do Município de Peabiru para o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, é servidor efetivo do Município e está em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, bem como, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

**(vii) Ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS** – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe relatar que não foi localizada nenhuma justificativa ou envio de novos documentos em relação a este item, ou seja, o item nº 22 - Contribuições repassadas ao INSS e o item 25 -

Instrumento de parcelamento das contribuições ao INSS relacionados no Anexo I da Instrução Normativa 97/2014 e conforme apontado no Primeiro Exame, permanecendo, portanto a irregularidade.

**(viii) Ausência de informações necessárias à verificação de atendimento ao Prejudicado 06** – (...) analisando as informações, em relação ao atendimento ao Prejudicado 06, observa-se que as funções técnicas da contabilidade foram realizadas, durante o exercício de 2013, pelo Sr. Edson Akio Ogata, o qual encontra-se cadastrado como responsável técnico do Município de Peabiru, sendo o mesmo, servidor efetivo no cargo de contador do Município de Peabiru, bem como, ressalta-se que conforme declarado pelo responsável, durante o exercício não houve a contratação de empresas para prestação de serviços contábeis, entendendo esta Diretoria que foi dado atendimento ao Prejudicado.

(...) Quanto as funções da assessoria jurídica, da mesma forma, observa-se que foram realizadas pelo Sr. Alexandre Lucio Pedrezini, servidor efetivo no cargo de advogado do Município de Peabiru, bem como, ressalta-se que conforme declarado pelo responsável, durante o exercício não houve a contratação de empresas para prestação de serviços jurídicos.

**(ix) Ausência de certidão de habilitação do responsável pela contabilidade** – (...) uma vez que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 47, a certidão solicitada no Primeiro Exame, comprovando que o contador, cadastrado para a entidade em questão e que assinou o balanço, está registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná e encontra-se em situação regular, entende esta Diretoria que o item foi regularizado.

**(x) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial** – Analisando, nesta oportunidade, a Lei nº 797/2010, verifica-se que consta definido a forma de amortização do déficit, conforme solicitado, no entanto, cabe ressaltar que não constou o Decreto regulamentando a amortização do exercício em questão, conforme indicado na referida Lei.

**(xi) Ausência da lei de fixação do limite da taxa de administração da unidade gestora do RPPS** – Analisando, nesta oportunidade, a Lei Complementar nº 20/2013 de 20/02/2013, em relação ao limite para a taxa de administração, observa-se que consta fixada a alíquota de 2,00% para a cobertura de despesas administrativas, sanando a irregularidade.

**(xii) Ausência de Relatório do Controle Interno e (xiii) Ausência do Parecer do Controle Interno** – (...) analisando o documento encaminhado conforme peça processual nº 45, folhas 06 a 19, bem como em consulta aos dados do cadastro e SIM AP, verifica-se que o controlador está devidamente cadastrado como controlador interno do Município de Peabiru para o exercício de 2013, assinou o relatório e parecer, é servidor efetivo do Município no cargo de agente fiscal e concluiu pela regularidade da gestão, sanando a restrição em relação a falta de encaminhamento do relatório.

**(xiv) Ausência do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno** – (...) o responsável encaminha, conforme peça processual nº 45, folhas 24 e 27, o relatório de funcionamento e composição do quadro da unidade de controle interno, entendendo esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

**(xv) Ausência de Resolução/Parecer do Conselho de Saúde** – (...) o responsável encaminha, conforme peça processual nº 45, folhas 34 a 36, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelo presidente e membros, e a Resolução nº 01/2014, assinada pelo presidente do referido Conselho, bem como verifica-se que a conclusão é pela aprovação das contas da gestão e aprovação do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Peabiru, respectivamente, entendendo esta Diretoria que a restrição apontada no Primeiro Exame foi regularizada.

**(xvi) Ausência de comprovante de regularidade previdenciária junto ao MPAS** – (...) tendo verificado em consulta ao site do Ministério da Previdência, que nesta oportunidade, o Município de Peabiru possui Certificado de Regularidade Previdenciária e muito embora, se refira a período posterior à análise, entende esta Diretoria que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas, sanando também a irregularidade apontada no Primeiro Exame.

**(xvii) Ausência do laudo atuarial** – (...) o responsável encaminha, conforme peça processual nº 49, o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, sanando a irregularidade em relação ao envio do documento.

Analisando o Laudo Atuarial, nesta oportunidade, em relação ao item "Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", observa-se que no referido documento consta informado, conforme peça processual nº 49, folhas 22 e 23, que para o exercício de 2013 o valor do aporte corresponde a R\$ 377.140,80, sendo repassado ao Fundo de Previdência em 6 parcelas de R\$ 62.075,66 mais juros, com o primeiro vencimento para 31/07/2013.

Entretanto, em consulta aos dados do SIM AM 2013 – Empenhos não foi localizado nenhum repasse a título de aporte para o Fundo de Previdência do Município de Peabiru, o que ensejou a necessidade de criar a irregularidade advinda "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

**(xviii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial** – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

(...) Ressalta-se que quando do Primeiro Exame não havia sido encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, sendo que o documento foi encaminhado



nesta oportunidade, conforme peça processual nº 49, bem como cabe relatar, que analisando o Laudo, em relação ao item "Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", observa-se que no referido documento consta informado, conforme folhas 22 e 23, que para o exercício de 2013 o valor do aporte corresponde a R\$ 377.140,80, a ser repassado ao Fundo de Previdência em 6 parcelas de R\$ 62.075,66, mais juros, com o primeiro vencimento para 31/07/2013.

Entretanto, em consulta aos dados do SIM AM 2013 - Empenhos não foi localizado nenhum repasse a título de aporte para o Fundo de Previdência do Município de Peabiru, o que ensejou a necessidade de criar a irregularidade advinda em questão. O Sr. Claudinei Antônio Minchio apresentou nova defesa (Peças 68/116) tecendo as seguintes alegações:

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(ii) Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS e (iii) Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Encaminhados demonstrativos e guias de recolhimento evidenciando os valores devidos e os repassados;

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS e (v) Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao RPPS – Encaminhados demonstrativos e guias de recolhimento evidenciando os valores devidos e os repassados. Apresentado, também, cópia do termo de parcelamento de dívida;

(vi) Ausência de Balanço Patrimonial – Encaminhada cópia legível da publicação do Balanço Patrimonial;

(vii) Ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(viii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Não apresentada justificativa específica em relação ao item.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve sua conclusão pela irregularidade das contas (Instrução 2203/17 – Peça 117):

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Claudinei Antonio Minchio, não encaminha novas justificativas e/ou documentos em relação a esta indicação de irregularidade.

Assim, diante da ausência de apresentação de novas justificativas e/ou documentos em relação a esta indicação de irregularidade, mesmo sabedora de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado nas Demonstrações Contábeis, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS e (iii) Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Claudinei Antonio Minchio, encaminha cópias de Guias da Previdência Social (GPS), quitadas, nas peças processuais nº 98 e 114, para comprovar os pagamentos dos valores retidos dos servidores e devidos ao RGPS a título de contribuição previdenciária. Todavia, não se verifica nos documentos encaminhados em sede de contraditório a comprovação dos valores devidos, com o envio de cópias dos resumos de folha de pagamento e das respectivas GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores).

Assim, diante da ausência de comprovação dos valores devidos a título de contribuição retida dos servidores e devida ao RGPS no exercício em análise, considera-se mantida a irregularidade.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS e (v) Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao RPPS – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Claudinei Antonio Minchio, encaminha cópias de Guias de Recolhimento, transferências bancárias, notas de despesas extra orçamentária e resumos das folhas de pagamento das competências janeiro, fevereiro e abril a dezembro/2013, inclusive 13º salário, nas peças processuais nº 73 e 88, para comprovar os pagamentos dos valores retidos dos servidores e devidos ao RPPS a título de contribuição previdenciária. Todavia, não se verifica nos documentos encaminhados em sede de contraditório a comprovação dos valores devidos da competência março/2013, com o envio de cópia do resumo de folha de pagamento de Pessoal do respectivo mês, nos quais constem a base de cálculo, alíquota aplicada e contribuição previdenciária retida dos servidores e devida ao RPPS mensalmente.

(vi) Ausência de Balanço Patrimonial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 15 a 17.

(vii) Ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Claudinei Antonio Minchio, não encaminha novamente novas justificativa e/ou documentos em relação a este item de análise.

Assim, diante da ausência de apresentação de novas justificativas e/ou documentos em relação a esta indicação de irregularidade, considera-se mantida a mesma.

(viii) Ausência de informações necessárias à verificação de atendimento ao Prejuízo 06 – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 21 a 23.

(ix) Ausência de certidão de habilitação do responsável pela contabilidade – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 17 a 19.

(x) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Claudinei Antonio Minchio, não encaminha novas justificativas e/ou documentos em relação a esta indicação de

ressalva.

Assim, diante da ausência de apresentação de novas justificativas e/ou documentos em relação a esta indicação de ressalva, considera-se mantida a mesma.

(xi) Ausência da lei de fixação do limite da taxa de administração da unidade gestora do RPPS – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 27 a 29.

(xii) Ausência de Relatório do Controle Interno – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 31 e 32.

(xiii) Ausência do Parecer do Controle Interno – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 34 e 35.

(xiv) Ausência do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 32 a 34.

(xv) Ausência de Resolução/Parecer do Conselho de Saúde – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 19 e 20.

(xvi) Ausência de comprovante de regularidade previdenciária junto ao MPAS – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 25 a 27.

(xvii) Ausência do laudo atuarial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2470/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 24 e 25.

(xviii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Claudinei Antonio Minchio, não encaminha justificativas e/ou documentos em relação a este item de análise.

Assim, diante da ausência de apresentação justificativas e/ou documentos em relação a esta indicação de irregularidade, considera-se mantida a mesma.

Cumprido observar que nos documentos encaminhados nesta ocasião para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício em análise (retidas dos servidores + patronal) não verifica o pagamento de aportes complementares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6850/17 – Peça 118) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Apontamento introdutório

Alta aos olhos no presente expediente o grande número de impropriedades observadas, especialmente de caráter eminentemente formal (ainda que muitas, como se verá adiante, tenham sido regularizadas durante o trâmite do processo). Considerando toda a atuação desta Corte voltada a informar e ensinar os jurisdicionados acerca da formação de prestações de contas, inafastável se mostra a expedição de recomendação ao Município de Peabiru para que adote medidas visando à melhoria dos trabalhos envolvidos na elaboração de prestações de contas (v.g. estudar os atos normativos do TCE/PR e designar servidores para participação nos cursos promovidos por este Tribunal).

### Mérito

Grande parte das constatações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal dizem respeito a documentos que não foram apresentados quando da prestação de contas, havendo sido trazidos em sede de contraditório, atendendo aos aplicáveis critérios materiais e formais.

Nesta senda, consideram-se regularizados os seguintes itens: (vi) Ausência de Balanço Patrimonial; (viii) Ausência de informações necessárias à verificação de atendimento ao Prejuízo 06; (ix) Ausência de certidão de habilitação do responsável pela contabilidade; (x) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (xi) Ausência da lei de fixação do limite da taxa de administração da unidade gestora do RPPS; (xii) Ausência de Relatório do Controle Interno; (xiii) Ausência do Parecer do Controle Interno; (xiv) Ausência do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno; (xv) Ausência de Resolução/Parecer do Conselho de Saúde; (xvi) Ausência de comprovante de regularidade previdenciária junto ao MPAS e (xvii) Ausência do laudo atuarial.

Passo ao exame das demais questões:

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – O resultado financeiro negativo das fontes livres corresponde a 4,29% (portanto abaixo da 'linha de corte' de 5% fixada por esta Corte como passível de ressalva).

Porém, a Municipalidade ultrapassou substancialmente os limites mínimos de gastos com saúde (em 8,19%) e educação (em 7,99%), de modo que, caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (de modo que os índices constitucionais continuariam atendidos), o déficit seria certamente reduzido. Considerando que a forma de contabilização dos gastos impacta no exame do déficit sem que haja efetiva alteração das despesas, entendendo essas questões devem ser ora levadas em conta. Nesta senda, e uma vez que a evolução do resultado orçamentário mensal apresentado pela COFIM demonstra que não houve grandes desequilíbrios durante o decorrer do exercício, parece-me que a ressalva do item se mostra consentânea com a jurisprudência do TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS;

(iii) Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao INSS;

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS; e

(v) Falta de repasses de contribuições retidas dos servidores ao RPPS – Embora se tratem de questões diferentes, sua análise pode ser efetuada em conjunto, uma vez que a causa das faltas é exatamente a mesma, qual seja, a ausência de documentos aptos a comprovar os valores devidos aos regimes previdenciários (seja por cópia dos resumos de folha de pagamento e das respectivas GFIP em relação ao INSS, seja por cópia do resumo de folha de pagamento de pessoal com base de cálculo, alíquota aplicada e contribuição previdenciária retida/devida mensalmente em relação ao RPPS).

Inobstante haver o Interessado duas oportunidades para apresentar as peças mencionadas, compulsando-se os autos observa-se que elas não foram acostadas.



Conclusão: Irregularidades mantidas.

(vii) Ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Inobstante haver o Interessado duas oportunidades para se manifestar em relação à questão, nenhuma justificativa e/ou documento foi apresentado.

Importante destacar que o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, caso injustificado, pode haver gerado o pagamento de multas que deverão ser suportadas pelo respectivo responsável.

Desta feita, entendo que deve o item permanecer como causa de irregularidade de contas, bem como de aplicação de multa, em razão de seu caráter formal (isto é, pela ausência de informação requerida por esta Corte), sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária para que seja apurado eventual prejuízo ao Erário.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(viii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Inobstante haver o Interessado sido intimado para se manifestar em relação à questão, nenhuma justificativa e/ou documento foi apresentado em relação a este item específico.

Conclusão: Irregularidade mantida.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudinei Antônio Minchio, como Prefeito de Peabiru, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de repasses de contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores ao INSS e ao RPPS", "ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial";

3.2. apor ressalva às contas em relação a déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 4,29%;

3.3. aplicar ao Sr. Claudinei Antônio Minchio as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; e (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS requeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

3.4. recomendar ao Município de Peabiru que adote medidas visando à melhoria dos trabalhos envolvidos na elaboração de prestações de contas (v.g. estudar os atos normativos do TCE/PR e designar servidores para participação nos cursos promovidos por este Tribunal), de modo a evitar a reincidência no excessivo número de falhas observadas no presente expediente;

3.5. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventuais prejuízos (bem como as respectivas responsabilidades) decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso. Tal expediente deverá ser formado pela Diretoria de Protocolo com cópia do presente decisor (distribuindo-se ao Relator do Acórdão);

3.6. determinar a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudinei Antônio Minchio, como Prefeito de Peabiru, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de repasses de contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores ao INSS e ao RPPS", "ausência de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial";

II. apor ressalva às contas em relação a déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 4,29%;

III. aplicar ao Sr. Claudinei Antônio Minchio as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; e (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de informações acerca de contribuições recolhidas em atraso ao INSS requeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

IV. recomendar ao Município de Peabiru que adote medidas visando à melhoria dos trabalhos envolvidos na elaboração de prestações de contas (v.g. estudar os atos normativos do TCE/PR e designar servidores para participação nos cursos promovidos por este Tribunal), de modo a evitar a reincidência no excessivo número de falhas observadas no presente expediente;

V. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventuais prejuízos (bem como as respectivas responsabilidades) decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso. Tal expediente deverá ser formado pela Diretoria de Protocolo com cópia do presente decisor (distribuindo-se ao Relator do Acórdão);

VI. determinar a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243501/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Parecer prévio pela regularidade, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas do Sr. Claudio Gotardo, como Prefeito do Município de Boa Esperança no exercício financeiro de 2015 (Peças 03/14).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 3606/16 (Peça 15), pugnou pela abertura de contraditório ao responsável acerca das seguintes irregularidades:

I. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Opina, em princípio, pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Claudio Gotardo, Prefeito Municipal de Boa Esperança.

II. Entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Da análise dos autos restou apurado que a entrega do mês 13 foi registrada em 05.04.2016, portanto fora do prazo de 31.03.2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 05 dias de atraso. Opina, em princípio, pela ressalva com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao Sr. Claudio Gotardo, Prefeito Municipal de Boa Esperança.

O Município de Boa Esperança (Peça 20/27) se manifestou no processo encaminhando novo Balanço Patrimonial, na intenção de demonstrar a equivalência entre os saldos do Balanço e dos Sistema SIM-AM.

Quanto ao encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso, esclarece que ocorreram problemas de ordem técnica no funcionamento dos sistemas e também em relação a necessária substituição de servidores que atuam diretamente nas atividades ligadas ao SIM-AM.

A Coordenadoria De Fiscalização Municipal, em nova manifestação, por meio da Instrução 1210/17 (Peça 30), no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, entende que a apresentação do Balanço Patrimonial acostado aos autos pela defesa permite sanar a irregularidade, podendo o item ser considerado regularizado.

Em relação ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entende que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), e opina pela regularidade de contas, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, "b" ao gestor responsável, Sr. Claudio Gotardo.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 3690/17 (Peça 31), manifestou-se em concordância parcial com a análise técnica realizada pela COFIM. Saliencia, o Parquet, itens não definidos em escopo da análise da presente prestação de contas:

Todavia, não se vislumbram no escopo definido pela Corte de Contas para as contas municipais do exercício: (i) a Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (ii) da Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; (iii) do Resultado Orçamentário; (iv) das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; (v) das renúncias de receita e das devidas medidas de compensação; (vi) do desempenho dos Programas de Governo; dos gastos com divulgação e propaganda; (vii) da situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados; (viii) da consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis (que no caso das contas municipais não tem seu envio exigido pelo e-contas) e os dados enviados por meio do SIM; (ix) da efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; (x) dos registros contábeis relativos aos precatórios; (xi) dos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; (xii) do repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; (xiii) do repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (xiv) do encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (apresentação dispensada na esfera municipal); (xv) da análise da conclusão do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (xvi) da execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde -ASPS dentro do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde; (xvii) da inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012; (xviii) da inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS; (xix) da observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores; (xx) da observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito; (xxi) da liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO; (xxii) do atingimento da meta de Resultado Primário; (xxiii) do atingimento da meta de Resultado Nominal; (xxiv) do cumprimento de metas físicas; e (xxv) a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, fixado no art. 54 da Lei nº 12.305/10.[1]

Assim, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa e imposição de multa administrativa e recomendação ao Poder Legislativo que em face da limitação

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



supra indicada os itens poderão ser verificados pela Comissão de Fiscalização e finanças da edilidade.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à irregularidade apontadas na Instrução 3306/16, pela COFIM (Peça 15) atinente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, diante do fato de que em exercício de contraditório a Municipalidade apresentou novo Balanço Patrimonial, devidamente corrigido, entendo sanado o apontamento e regularizado o item.

Em referência ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, entendo insatisfatória alegação, por parte da Entidade, de que o atraso decorreu de problema de ordem técnica no funcionamento dos sistemas, além da necessidade de substituição de servidores que atuam junto as atividades do Sistema SIM-AM.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

No que se refere ao opinativo do Ministério Público de Contas para emissão de recomendação pela verificação, por parte do Legislativo, dos itens não apurados no escopo da prestação de contas, acato a sugestão.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Claudio Gotardo como Prefeito do Município de Boa Esperança, no exercício financeiro de 2015;

3.2. aplicar ao Sr. Claudio Gotardo a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. expedir ofício à Câmara Municipal de Boa Esperança recomendando o exame de itens relacionados nestes autos processuais (Parecer Ministerial 3690/17 – Peça 31) que não foram abarcados pela prestação de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Claudio Gotardo como Prefeito do Município de Boa Esperança, no exercício financeiro de 2015;

II. aplicar ao Sr. Claudio Gotardo a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. expedir ofício à Câmara Municipal de Boa Esperança recomendando o exame de itens relacionados nestes autos processuais (Parecer Ministerial 3690/17 – Peça 31) que não foram abarcados pela prestação de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parecer Ministerial 3690/17. Peça 31, pág. 2 destes autos processuais

2. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

## PROCESSO Nº: 268296/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Déficit das fontes não vinculadas inferior a 5% e que poderia ser diminuído se excesso de gastos com educação e saúde não fosse registrado em fontes vinculadas – Ressalva. Atraso no envio de dados do SIM-AM enseja multa, mas não ressalva, pois não trata de elemento intrínseco às contas. Regularidade das contas com ressalva.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Frederico de Carvalho Alves, como Prefeito de Cornélio Procópio no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3178/16 – Peça 11) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial e respectiva publicação, encaminhados nas peças processuais nº 05 e 06, foram considerados nulos, devido à ausência de assinatura do contabilista responsável (devidamente identificado).

(ii) Ausência de Relatório do Controle Interno – Tendo em vista que os documentos encaminhados nas peças processuais nº 06 e 07 foram emitidos antes do fechamento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que ocorreu em 16/05/2016, e que deixaram de se manifestar de forma conclusiva em relação às avaliações realizadas, os mesmos foram considerados nulos. Assim, a regularização deste item depende do envio, em sede de contraditório, de novo relatório e parecer do controle interno emitidos após o encerramento do SIM-AM, devidamente assinados pelo responsável pelo controle interno e manifestando-se sobre todos os itens que compõe a síntese das avaliações do controle interno, inclusive sobre o Conselho de Controle Social do FUNDEB (percentual de recursos do FUNDEB aplicados na renumeração do magistério e percentual aplicado no exercício em análise) e sobre o Comitê Municipal do Transporte Escolar (Lei de criação, Ato de nomeação dos membros e Parecer do Comitê em relação às competências descritas no artigo 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEES).

(iii) Resultado deficitário das fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente].

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	66.709.483,89	100,00	72.758.169,18	99,83	80.766.050,86	99,65
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	125.949,97	0,17	282.800,00	0,35
3 - Soma da Receita (1+2)	66.709.483,89	100,00	72.884.119,15	100,00	81.048.850,86	100,00
4 - Despesas Correntes	59.074.044,02	88,55	70.460.937,48	96,68	74.797.204,69	92,29
5 - Despesas de Capital	3.212.983,27	4,82	2.356.441,03	3,23	3.098.675,82	3,82
6 - Soma da Despesa (4+5)	62.287.027,29	93,37	72.817.378,51	99,91	77.895.880,51	96,11
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	4.422.456,60	6,63	66.740,64	0,09	3.152.970,35	3,89
8 - Interferências Financeiras	-2.532.000,00	-3,80	-3.302.000,00	-4,53	-3.646.899,92	-4,50
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.890.456,60	2,83	-3.235.259,36	-4,44	-493.929,57	-0,61
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.342.247,35	2,01	630.970,63	0,87	288.043,19	0,36
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	3.232.703,95	4,85	-2.604.288,73	-3,57	-205.886,38	-0,25
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-945.245,69	-1,42	2.287.458,26	3,14	-316.830,47	-0,39
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	2.287.458,26	3,43	-316.830,47	-0,43	-522.716,85	-0,64

(iv) Envio de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 16/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 46 dias de atraso.

Devidamente intimado, o Sr. Frederico de Carvalho Alves apresentou defesa (Peças 15/17), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – (...) está sendo encaminhado o Balanço Patrimonial assinado e publicado no Boletim Oficial do Município, após sanar essa restrição solicita-se que este item seja considerado REGULAR.

(ii) Ausência de Relatório do Controle Interno – Segue em anexo, Relatório e/ou Parecer do Controle Interno emitido após o fechamento do Sim/AM devidamente assinado pela responsável do Controle Interno manifestando-se sobre todos os itens que compõe a síntese de avaliação do controle interno.

(iii) Resultado deficitário das fontes não vinculadas – Diante do apontamento da análise, foi feito levantamento e análise de todos os empenhos emitidos nas fontes não vinculadas (livres) e verificou-se erros de fontes no momento da emissão de empenhos em especial na Função 10 – Saúde e na Função 12 – Educação, onde equivocadamente ocorreu emissão de empenhos nas fontes de recursos livres. Constatou-se que os empenhos deveriam estar vinculados às fontes de recursos 103, 104, 107, 303, 495 e 510 por se tratarem de despesas da saúde e educação e não livre.

(iv) Envio de dados do SIM-AM com atraso – Não apresentada manifestação específica em relação ao item.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu necessária a abertura de novo contraditório, em razão de identificação de irregularidade advinda de documento apresentado pelo Interessado em sua defesa (Instrução 1615/17 – Peça 18):

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Diante do envio do Balanço Patrimonial e sua publicação, assinado pelo contador e o responsável sana a irregularidade apontada no primeiro exame.

É importante destacar que na instrução nº 3178/16 - DCM – Primeiro Exame (peça processual nº 11), o item abaixo, não pode ser analisado, em virtude da ausência de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial. Com o envio do Balanço Patrimonial e da sua Publicação devidamente assinado, podemos analisar e concluir que houve irregularidade, que será tratado em item próprio como Irregularidade advinda.



(ii) **Ausência de Relatório do Controle Interno** – Devido ao envio do novo Relatório de Controle Interno, nos moldes da IN 114/2016, entendemos que a irregularidade foi sanada.

(iii) **Resultado deficitário das fontes não vinculadas** – No caso em análise, o Município aumentou o déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no montante de R\$ 205.886,38, ou seja, o déficit acumulado destas fontes ao término de 2014 era R\$ 316.830,47 aumentando para R\$ 522.716,85 no término do exercício desta prestação de contas.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando -se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo -se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(iv) **Envio de dados do SIM-AM com atraso** – (...) em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

(v) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

idPessoa	empPessoa	distem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	ATIVO CIRCULANTE	79.622.653,87	79.622.653,87	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	119.161.013,10	119.161.013,10	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	TOTAL DO ATIVO	198.783.666,97	198.783.666,97	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	ATIVO FINANCEIRO	24.691.787,56	24.691.787,56	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	ATIVO PERMANENTE	174.091.879,41	174.091.879,41	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	SALDO PATRIMONIAL	165.651.724,44	165.651.724,44	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	Saldo dos Atos Potenciais Ativos			0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	PASSIVO CIRCULANTE	6.441.388,77	6.441.388,77	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.662.012,03	11.662.012,03	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	TOTAL DO PASSIVO	18.103.400,80	18.103.400,80	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	180.680.266,17	180.680.266,17	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	198.783.666,97	198.783.666,97	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	PASSIVO FINANCEIRO	21.266.989,16		21.266.989,16
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	PASSIVO PERMANENTE	11.864.953,37	11.864.953,37	0,00
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	107.982.034,62		107.982.034,62

Em nova defesa (Peças 30/31), o Sr. Frederico de Carvalho Alves teceu as seguintes considerações:

(iii) **Resultado deficitário das fontes não vinculadas** – O iminente analista aponta que a execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes não vinculadas do exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 522.716,85, o que representa 0,64% das receitas. Nota-se claramente que o referido montante é extremamente pequeno perante todo o conteúdo orçamentário. Sendo assim, pedimos o seguimento do raciocínio traçado pela Corte do TCE-PR em decisões uniformes por diversos recursos, com fundamentos no princípio da Razoabilidade, que no campo jurídico refere-se a conceito elástico e variável no tempo e que consiste em agir com bom senso, Prudência e moderação em conta à relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. As decisões uniformes acatadas levam em consideração dois pontos pertinentes: Se o valor, em percentual é reduzido e se no exercício seguinte, houve correção do déficit. Nota-se claramente que o município se enquadra nas duas situações, pois o percentual excedente representa somente 0,64% do total arrecadado nas fontes não vinculadas, e que tais extrapolações em até 5% são aceitáveis, pois não acarretam em dificuldades irreversíveis para a gestão seguinte.

(iv) **Envio de dados do SIM-AM com atraso** – Não apresentada manifestação específica em relação ao item.

(v) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – Encaminhamos o novo balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo gestor e contador, acompanhado da respectiva publicação em formato legível, e cujos valores estão em consonância com os dados encaminhados pelo SIM – AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve sua conclusão pela irregularidade das contas (Instrução 2387/17 – Peça 33):

(i) **Ausência de Balanço Patrimonial** – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1615/17-COFIM, peça processual nº 18, páginas 10 a 12.

(ii) **Ausência de Relatório do Controle Interno** – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1615/17-COFIM, peça processual nº 18, páginas 03 a 05.

(iii) **Resultado deficitário das fontes não vinculadas** – (...) Lei Complementar nº 101/00 estabelece, para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância do princípio do planejamento, cabendo, ao Poder Executivo, a responsabilidade pelo equilíbrio fiscal previsto na LDO.

Outrossim, esta Unidade Técnica não tem alçada para avaliação diversa daquela manifestada na instrução anterior em relação às decisões dos órgãos deliberativos desta Corte de Contas, persistindo, desta forma, a irregularidade apontada na análise da prestação de contas.

(iv) **Envio de dados do SIM-AM com atraso** – Não houve manifestação do interessado nesta oportunidade, razão pela qual persiste a conclusão expendida na instrução anterior.

(v) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – Em sede de novo contraditório o interessado encaminha cópia do Balanço Patrimonial devidamente publicado (fls. 05 a 08, da peça processual nº 31). A análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado a seguir:

12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	15010 ATIVO CIRCULANTE	79.622.653,87	79.622.653,87	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	15210 ATIVO NÃO CIRCULANTE	119.161.013,10	119.161.013,10	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	15810 TOTAL DO ATIVO	198.783.666,97	198.783.666,97	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	15830 ATIVO FINANCEIRO	24.691.787,56	24.691.787,56	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	15840 ATIVO PERMANENTE	174.091.879,41	174.091.879,41	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	15850 SALDO PATRIMONIAL	165.651.724,44	165.651.724,44	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	16010 PASSIVO CIRCULANTE	6.441.388,77	6.441.388,77	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	16020 PASSIVO NÃO CIRCULANTE	11.662.012,03	11.662.012,03	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	16500 TOTAL DO PASSIVO	18.103.400,80	18.103.400,80	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	180.680.266,17	180.680.266,17	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	198.783.666,97	198.783.666,97	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	16830 PASSIVO FINANCEIRO	21.266.989,16	21.266.989,16	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	16840 PASSIVO PERMANENTE	11.864.953,37	11.864.953,37	-
12259	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	107.982.034,62	107.982.034,62	-

O Ministério Público de Contas (Parecer 8027/17 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Ausência de Balanço Patrimonial** – Em sede de contraditório foi apresentado o documento em consonância com as aplicáveis regras formais.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) **Ausência de Relatório do Controle Interno** – Em sede de contraditório foi apresentado o documento em consonância com as aplicáveis regras formais.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) **Resultado deficitário das fontes não vinculadas** – O resultado financeiro negativo das fontes livres corresponde a apenas 0,64% (portanto bem abaixo da 'linha de corte' de 5% fixada por esta Corte como passível de ressalva).

Ademais, a Municipalidade ultrapassou substancialmente os limites mínimos de gastos com saúde (em 12,53%) e educação (em 3,33%), de modo que, caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (de modo que os índices constitucionais continuariam atendidos), o déficit seria certamente reduzido (ou até revertido para superávit).

Nesta senda, e uma vez que a evolução do resultado orçamentário mensal demonstra que não houve grandes desequilíbrios durante o decorrer do exercício, parece-me que a ressalva do item se mostra consentânea com a jurisprudência do TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) **Envio de dados do SIM-AM com atraso** – Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso (in casu de 46 dias) prejudica as ações de controle do TCE/PR.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(v) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – No Balanço Patrimonial apresentado no segundo contraditório foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Frederico de Carvalho Alves, como Prefeito de Cornélio Procópio no exercício de 2015, ressaltando, porém, 'déficit de 0,64% das fontes não vinculadas', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Frederico de Carvalho Alves, em razão de atraso no envio de dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Frederico de Carvalho Alves, como Prefeito de Cornélio Procópio no exercício de 2015, ressaltando, porém, 'déficit de 0,64% das fontes não vinculadas', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Frederico de



Carvalho Alves, em razão de atraso no envio de dados do SIM-AM;  
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 700779/17  
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
INTERESSADO: DENISE SCOPARO PENITENTE, HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO, INSPECTOR SERVIÇOS DE LEITURAS DE MEDIDORES LTDA - EPP, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MICHELA CLORISMEI SEMIONI ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSEI DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES

DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1831/17

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Inspector Serviços de Leitura de Medidores Ltda. - EPP, em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 170166/2017.

Por meio do Despacho nº 1.803/17 – GCFC (peça nº 81), concedi medida cautelar suspendendo o certame em razão de a melhor proposta apresentada ter sido descartada pela COPEL por ausência de apresentação de documento de habilitação econômico-financeira, que em realidade não era necessário para a apuração dos índices previstos pelo Edital.

Assim, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. compareceu aos autos e apresentou Agravo com fundamento no art. 489 Regimento Interno (peça 90).

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelo art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e pelo art. 489 do Regimento Interno, RECEBO a manifestação de peça 90 como Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantendo, por seus próprios termos o Despacho nº 1.803/17 – GCFC (peça 81), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno desta Casa para a atribuição de efeito suspensivo, em especial face a relevância da fundamentação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) desentranhar a peça 90, autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal e manter esta Representação da Lei nº 8.666/93 como processo vinculado.

b) incluir na autuação do Recurso de Agravo, na condição de partes/interessados, b.1) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.; b.2) Maximiliano Andres Orfali; b.3) Michela Clorisme Semioni; b.4) Hemerson Luiz Barbosa Pedroso; b.5) Inspector Serviços de Leitura de Medidores LTDA – EPP; e b.6) Denise Scoparo Penitente, como procuradora da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Após, retornem, para que o Agravo seja levado a julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 1º de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 186799/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, UIRKIS

JOSE DE SOUZA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA

DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/17.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, por



força da Emenda Constitucional nº 70/12, através das Resoluções nº 11607 de 03/02/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9147 de 14/02/2014 e Resolução nº 10483 de 17/08/17, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10014 de 23/08/17. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 7531/17, e do Ministério Público de Contas, nº 8375/17, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatário.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 744829/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ****INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER****PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 04/2010.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4062/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8423/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatário.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 75125/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, JULIA HERNISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 343/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7336/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 8479/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº. 2247/2016, publicada no Jornal da Manhã em 21/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 433835/17****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI****INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, JOSE AMADEU PIRES PINHEIRO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 344/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10721/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 8432/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº. 030/2017, publicado no Jornal Xagu em 03/03/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 729432/17****ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA****INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 2066/17**

I - A fim de oportunizar com maior propriedade o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se, preliminarmente, os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que emita instrução indicando a que exercício específico se refere a presente tomada de contas ordinária e o respectivo responsável, bem como as informações e documentos que devem instruir o presente feito e deixaram de ser apresentados.

II - Atendida a diligência solicitada, fica autorizada, desde já, a citação do respectivo gestor, pela Diretoria de Protocolo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 744814/17****ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 2067/17**

I - A fim de oportunizar com maior propriedade o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se, preliminarmente, os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que emita instrução indicando a que exercício específico se refere a presente tomada de contas ordinária e o respectivo responsável, bem como as informações e documentos que devem instruir o presente feito e deixaram de ser apresentados.

II - Atendida a diligência solicitada, fica autorizada, desde já, a citação do respectivo gestor, pela Diretoria de Protocolo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 745560/17****ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 2068/17**

I - A fim de oportunizar com maior propriedade o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se, preliminarmente, os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que emita instrução indicando a que exercício específico se refere a presente tomada de contas ordinária e o respectivo responsável, bem como as informações e documentos que devem instruir o presente feito e deixaram de ser apresentados.

II - Atendida a diligência solicitada, fica autorizada, desde já, a citação do respectivo gestor, pela Diretoria de Protocolo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 745861/17****ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI****INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 2069/17**

I - A fim de oportunizar com maior propriedade o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se, preliminarmente, os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que emita instrução indicando a que exercício específico se refere a presente tomada de contas ordinária e o respectivo responsável, bem como as informações e documentos que devem instruir o presente feito e deixaram de ser apresentados.

II - Atendida a diligência solicitada, fica autorizada, desde já, a citação do respectivo gestor, pela Diretoria de Protocolo.



III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2017.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 24923/09**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, PARANAPREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR:** ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**ASSUNTO:** PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
**DESPACHO:** 2124/17

1. Com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento da 2ª Câmara.

Para fins de complementação da instrução, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestem acerca da titularidade da obrigação de devolução de contribuições previdenciárias, conforme apontado no Despacho nº 1147/17 (peça nº 47), levando-se em conta que os recursos teriam sido transferidos ao Parana Previdência e que, no período de ressarcimento pleiteado, o servidor não se encontrava no gozo do benefício do abono de permanência.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2017.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 132496/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALMITAL  
**INTERESSADO:** CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 2138/17

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do Despacho 1262/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que informou o decurso do prazo de sobrestamento dos autos reiterado pelo Despacho nº 2234/16 (peça 69). Identifica-se que o motivo do sobrestamento é a pendência de julgamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 6436/13/11 cujo objeto de análise abrange ato de Transferência Voluntária realizado em 2008 entre a municipalidade e a APMI de Palmital, no valor de R\$ 1.754.448,19.

Os autos foram sobrestados pela primeira vez, por meio do Despacho nº 441/14 (peça 61) e foram sendo sucessivamente prorrogados.

No entanto, revendo o entendimento anteriormente adotado por meio dos sucessivos despachos que autorizaram o sobrestamento, o fato de estar pendente decisão definitiva acerca da tomada de contas extraordinária acima referida não implica, necessariamente, na impossibilidade de apreciação das Contas, uma vez que a análise da legalidade das despesas da referida transferência não está compreendida no escopo da presente prestação de contas anual.

Além disso, ainda que se admita a possibilidade de expansão do escopo desta prestação de contas anual, por ato próprio e motivado do Relator, no caso em tela, não foi concedida, nestes autos, nenhuma oportunidade de contraditório ao responsável pelas contas, acerca dessas despesas, objeto daquela tomada de contas extraordinária, motivo pelo qual esses fatos, efetivamente, deixaram de integrar a presente instrução processual, não se tratando, portanto, de situação da qual dependa sua verificação para a apreciação as presentes contas, nos termos do caput do art. 427.

Além disso, diante dessa mesma ausência de contraditório, não há como, sob pena de nulidade absoluta, emitir-se qualquer juízo de valor na presente decisão, acerca desses mesmos fatos, cujo objeto, no âmbito de atuação desta Corte, deve ficar restrito aos autos da referida tomada de contas extraordinária.

Sendo assim, deixo de autorizar o novo sobrestamento, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2017.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 753740/17**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
**INTERESSADO:** OSMAR STACHOVSKI  
**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
**DESPACHO:** 2139/17

Tendo-se em conta a Informação nº 1031/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que afirma ocorrência da expedição da certidão liberatória "on line" pelo Município requerente, manifestando-se, portanto, pelo encerramento dos presentes pela superveniente perda de seu objeto, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 8404/17, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem resolução em mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para

arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2017.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 359865/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**INTERESSADO:** DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES  
**PROCURADOR:** JOSAFÁ ANTONIO LEMES  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO:** 2140/17

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação contida no item 1.3 do Acórdão nº 3386/2017, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1005/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 8319/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2017.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 776821/17**

**ORIGEM:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
**DESPACHO:** 2142/17

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, referente aos exercícios de 2016 e 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ardisson Naim Akel, que tem por objeto o repasse de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênios, em valor superior ao custo operacional informado pelas conveniadas, caracterizando excedente financeiro (superávit), e o não encaminhamento da devida prestação de contas desses convênios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a cessação dos repasses de excedentes financeiros às entidades conveniadas.

2. Tendo em vista a informação da 3ª Inspeção de Controle Externo, datada de 31/10/2017, de que, "segundo o gestor, houve suspensão temporária dos repasses a fim de definir novo procedimento" (fl. 07 da peça nº 03), previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada e da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, na pessoa de seu Presidente, Sr. Ardisson Naim Akel, excepcionalmente, em razão da urgência deste procedimento e da possibilidade de retomada dos repasses, via e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno, contados a partir da data do recebimento, na forma do art. 405 do mesmo regimento, apresente manifestação preliminar e junte a documentação que entender pertinente.

3. Na mesma ocasião, deverá a Diretoria de Protocolo promover o destaque no sistema a fim de que o feito tramite em regime de urgência, nos termos do art. 524-A, "e", do Regimento Interno.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem a este gabinete para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2017.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 122148/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
**INTERESSADO:** JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO  
**PROCURADOR:** CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 2143/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Osmário de Bonfim Castro, na petição de peça nº 154, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2017.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 812662/16**

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ  
**INTERESSADO:** ALICEU RONQUI, GILSON ANDREI CASSOL  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO:** 2144/17

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 7072/17, elaborada pela Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a anexação dos presentes autos ao processo original nº 196880/13.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 71494/15**

**ORIGEM:** ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
**INTERESSADO:** CLARICE ALVES SOAVINSKY, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2145/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 36465/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 252132/15**

**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
**INTERESSADO:** ANA PAULA DE OLIVEIRA, DIONE PAULO MARTIN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 2146/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Dione Paulo Martin, na petição de peça nº 69, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Ressalte-se, contudo, que nos termos do que dispõe o art. 383, II, do Regimento Interno, as intimações das partes realizar-se-ão por publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 249812/14**

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO:** MARGARETE OLIVO, PEDRO IVO ILKIV  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 2147/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de União da Vitória, acostada nas peças nº 87-88

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 432982/13**

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADA:** CELIA NELY DO PRADO  
**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 303/17**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora CELIA NELY DO PRADO, Agente Profissional da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 497952/13**

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADA:** HERMINIA MARIA DE NADAI COBOS

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 307/17**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora HERMINIA MARIA DE NADAI COBOS, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 49) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO N.º: 824560/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO**

**PROCURADORES: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, RENATA TOLEDO DA CUNHA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 308/17**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO, Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 702255/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: ERICA PAULA DA SILVA, EVELY SOUSA ALMEIDA, GABRIEL MARCONDES DE MOURA**

**RESPONSÁVEL: WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 309/17**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão das senhoras ERICA PAULA DA SILVA (Assistente ao Processo Legislativo) e EVELY SOUSA ALMEIDA (Assistente Contábil e Financeira), bem como do senhor GABRIEL MARCONDES DE MOURA (Assistente Administrativo), aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 24521/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**

**INTERESSADOS: CELIA CRISTINA REZENDE, DAMARYS KOHLBECK DE MELO NEU, LAIS FLAVIANE DE PAIVA E OUTROS**

**PROCURADORES: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 311/17**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 41/2012 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução 5913/17 (peça 26), apresenta a relação dos admitidos:

a) Processo Principal n.º 24521/14 (peça 3):

- Celia Cristina Rezende no cargo de Técnico em Enfermagem;
- Damarys Kohlbeck de Melo Neu Ribeiro no cargo de Enfermeiro; e
- Laís Flaviane de Paiva no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário.

b) Apenso n.º 809990/14 (peça 3):

- Tatiana Regis Schanuel no cargo de Enfermeiro;

- Hellen Westeley de Lima Faria no cargo de Enfermeiro;

- Rita Fabianski no cargo de Técnico em Higiene Dental; e

- Janicielli Prestes da Silva no cargo de Técnico em Higiene Dental.

c) Apenso n.º 970031/14 (peça 3):

- Karla Francyeri Casas Mesquita Trela no cargo de Cirurgião Dentista.

d) Apenso n.º 1058269/14 (peça 4):

- Lucas Foltz no cargo de Fonoaudiólogo.

e) Apenso n.º 287444/16 (peça 3):

- Elisa Helena Leite Correa no cargo de Enfermeiro;

- Alana Elisabeth Kuntze Ferreira no cargo de Fisioterapeuta;

- Adriana de Souza e Silva no cargo de Técnico em Higiene Dental; e

- Aline Aparecida Bill Rosa no cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico.

f) Apenso n.º 330641/16 (peça 3):

- Greicy Carla Mezzon no cargo de Psicólogo;

- Valkiria Macena Gregory no cargo de Psicólogo;

- Gabriela Rossetto Demeneck no cargo de Psicólogo;

- Andre Luiz Vendel no cargo de Psicólogo;

- Anne Cristina Outeiro Barbosa no cargo de Psicólogo;

- Andre Marcelo Baudraz no cargo de Psicólogo;

- Andreia Moessa de Souza Coelho no cargo de Psicólogo;

- Camila Fernanda Moro Rios no cargo de Psicólogo;

- Vanessa Ernie Ichisato no cargo de Psicólogo;

- Mariana Soares Melao no cargo de Psicólogo;

- Cristiane Andrea de Campos no cargo de Psicólogo; e

- Jucelene Gonçalves Santos no cargo de Técnico em Enfermagem.

g) Apenso n.º 397720/16 (peça 3):

- Daniela Annunziato no cargo de Psicólogo;

- Jessica Possoli no cargo de Psicólogo; e

- Maria de Lourdes da Silva no cargo de Técnico em Enfermagem.

h) Apenso n.º 397770/16 (peça 3):

- Mariana Daniel Kampa no cargo de Psicólogo.

i) Apenso n.º 701267/16 (peça 3):

- Jaqueline Xavier no cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico;

- Analuiza Gonçalves Santos no cargo de Técnico em Patologia;

- Marcos Jose Batista da Silva no cargo de Fisioterapeuta;

- Denise Soek Ikeda no cargo de Técnico em Enfermagem;

- Tilly Greboge Zibell no cargo de Enfermeiro;

- Ana Paula Jesus da Silva no cargo de Psicólogo; e

- Patricia de Oliveira no cargo de Psicólogo.

j) Apenso n.º 341299/17 (peça 2):

- Ana Paula Tavares Balbinoti no cargo de Médico Endocrinologista Pediátrico.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 56444/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: IVAN RODRIGUES**

**INTERESSADAS: ANGELA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, MARIA IVETE DA SILVA WALEK, ROSANA MARIA GUIMARÃES SANCHEZ BENGUELLA, TAIANE VIEIRA DA SILVA, SILVIA GISELE CORREIA E OUTROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 312/17**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para o cargo de Educador Social dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 92/2011 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. A relação dos admitidos pode ser verificada nas seguintes peças:

a) Processo Principal n.º 56444/12: fl. 3 da peça 2;

b) Processo Anexo n.º 196874/12: fls. 3 a 7 da peça 2;

c) Processo Anexo n.º 344150/12: peça 3;

d) Processo Anexo n.º 433896/12: peça 3;

e) Processo Anexo n.º 760390/12: peça 3;

f) Processo Anexo n.º 661264/13: peça 3; e

g) Processo Anexo n.º 837157/15: peça 3.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o

registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 124495/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS****RESPONSÁVEL: ADILSON LUCCHETTI****INTERESSADA: CLAUDINEIA SORIANO ROSOLEN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 313/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão no emprego público de Psicólogo da senhora CLAUDINEIA SORIANO ROSOLEN, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 298115/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO****INTERESSADAS: SELMA RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA RAMOS, ANGÉLICA APARECIDA FLORESTI SILVA E OUTROS****RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 314/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de Admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011 do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. A relação dos admitidos pode ser verificada nas seguintes peças:

h) Processo Principal n.º 298115/12: peça 3;

i) Processo Anexo n.º 426768/12: peça 3;

j) Processo Anexo n.º 567833/12: peça 3;

k) Processo Anexo n.º 846635/12: peça 3;

l) Processo Anexo n.º 426052/13: peça 3;

m) Processo Anexo n.º 39073/14: peça 3;

n) Processo Anexo n.º 352141/14: peça 3; e

o) Processo Anexo n.º 777819/14: peça 3.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 29638/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON****INTERESSADO: HELIO HENRIQUE HERMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 315/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão no cargo de Agente de Apoio do senhor HELIO HENRIQUE HERMANN, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 195/2006 do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 141317/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADA: NEUZA DE SOUZA LAGE****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 316/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA DE SOUZA LAGE, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 405072/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****RESPONSÁVEL: PAULO CESAR FEYH****INTERESSADAS: CLAUDETE MONTIPÓ, FRANCELINE UTZIG DO VALE, SUELICE RINALDI DA SILVA****PROCURADORES: ALESSANDRA CARINE GARCIA, JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO, VANESSA FRANCIELI FACCN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 318/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão no cargo de Professor das senhoras CLAUDETE MONTIPÓ, FRANCELINE UTZIG DO VALE e SUELICE RINALDI DA SILVA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do



Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 822994/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

**RESPONSÁVEL: WANDERLEY MORENO BAPTISTA**

**INTERESSADOS: DOUGLAS DE ALMEIDA CLEMENTE, JACOB LOPES VIEIRA, JOÃO MARCOS SILLA, MARCO AURÉLIO DA SILVA, MATHEUS FRANCISCO DOS SANTOS, MILKELEN DA SILVA, NIVALDO PERBELLINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 319/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da admissão no cargo de Agente de Serviços Gerais dos senhores NIVALDO PERBELLINI, DOUGLAS DE ALMEIDA CLEMENTE e MILKELEN DA SILVA, e no cargo de Agente de Serviços Operacionais dos senhores JACOB LOPES VIEIRA, JOÃO MARCOS SILLA, MARCO AURÉLIO DA SILVA e MATHEUS FRANCISCO DOS SANTOS, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro. Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 882128/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOEL PEREIRA MUNHOZ**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NÂNCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 320/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOEL PEREIRA MUNHOZ, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 51) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 657531/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAVÁ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 321/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora IZABEL ALVES ALBARELLO, Professora do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 131) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 132) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 601013/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAVÁ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 322/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora IZABEL ALVES ALBARELLO, Professora do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 121) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 122) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 78617/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADA: IVANA DUARTE FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 323/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANA DUARTE FERREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE PARANACITY.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 792403/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**RESPONSÁVEL: DALVO LUCIO MOREIRA**

**INTERESSADOS: MAYARA SUENI ROSA, SANDRA RODRIGUES DE FREITAS,**



**LUCINÉIA DA SILVA CORREIA, ELITON ANTONIO OZETTA, CRISTIANO CRISPIM DE LIMA, JULIANA COSTA MENDES ALVES, FERNANDO JOSÉ MATURANO RÊ, JONAS CUSTÓDIO DA SILVA, TIAGO MORAES DA SILVEIRA, KAREN CAROLINA FONTANA, MEIRE DA SILVA CORREA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 324/17**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 43) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 35013/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: VERA LUCIA MEDEIROS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 325/17**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LUCIA MEDEIROS, Professora da Rede Pública de Ensino do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 65) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 66) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 568656/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**RESPONSÁVEL: GELSON KRUK DA COSTA**

**INTERESSADOS: EDVALDO DE JESUS LOPES, ENORY ANTONIO MORCZINSKI, GRASIELI DE FATIMA LUCZINSKI, LUIZ CARLOS PINTO ARAUJO, MARCIO MICHEL DE LIMA, MARIANO TEIXEIRA MEISTER, WILSON JOSE DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 326/17**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2015, do MUNICÍPIO DE CANDÓI.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 80129/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADA: MARGARIDA SANTOS LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 327/17**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARIDA SANTOS LIMA, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 274708/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADA: VALDETI MERCIAL FOGAÇA**

**PROCURADORA: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 328/17**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora VALDETI MERCIAL FOGAÇA, viúva do servidor FRANCISCO FOGAÇA, falecido em 7/11/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 588435/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADA: SEBASTIANA PATROCÍNIO DE AZEVEDO**

**PROCURADORA: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 329/17**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SEBASTIANA PATROCÍNIO DE AZEVEDO, viúva do servidor ANTONIO MARCONDES DE AZEVEDO, falecido em 6/7/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## PROCESSO N.º: 21420/13

### ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADOS: CRISTIANE MUNHOZ MIRANDA, PABLO FELIPE MUNHOZ MIRANDA, PAMELA CRISTINA MUNHOZ MIRANDA e PAOLA MUNHOZ MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 330/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à CRISTIANE MUNHOZ MIRANDA, PABLO FELIPE MUNHOZ MIRANDA, PAMELA CRISTINA MUNHOZ MIRANDA e PAOLA MUNHOZ MIRANDA, respectivamente, viúva e filhos menores do servidor SÉRGIO MIRANDA, falecido em 28/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## PROCESSO N.º: 942744/16

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NAIR NUNES DA SILVEIRA MARTINS

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 331/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NAIR NUNES DA SILVEIRA MARTINS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## PROCESSO N.º: 312333/16

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIETI RIBEIRO DE LIMA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 332/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIETI RIBEIRO DE LIMA, Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 56) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## PROCESSO N.º: 750752/15

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: NORBERTO SERGIO LEANDRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 333/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NORBERTO SERGIO LEANDRO, Pedreiro do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 80) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 82) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## PROCESSO N.º: 406115/11

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EUNICE DE OLIVEIRA FURTADO

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 334/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria



de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora EUNICE DE OLIVEIRA FURTADO, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 52) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 53) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 633568/10****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS:** JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, REGINA AMABILE GASPARTO

**PROCURADORES:** ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVIN, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 335/17**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida às senhoras REGINA AMABILE GASPARTO e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, bem como ao senhor JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS, respectivamente, credora de alimentos, convivente e filho universitário do servidor JAIR RIBEIRO DOS SANTOS, falecido em 23/06/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 907461/14****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS:** ALINE ALVES DA SILVA, ANTONIO DEMOSTHENES DE ABREU FERREIRA

**PROCURADOR:** MARJORY CRISTINA DALCUMUNI

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 336/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para o cargo de Contador da senhora ALINE ALVES DA SILVA RIBEIRO e do senhor ANTONIO DEMOSTHENES DE ABREU FERREIRA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 61/2010, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, [considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 827878/12****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****INTERESSADA: HILDA DE CARVALHO SINSEM**

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 337/17**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora HILDA DE CARVALHO SINSEM, viúva do servidor RUI SINSEM, falecido em 13/11/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 189722/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RESPONSÁVEL:** JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DESPACHO N.º: 978/17**

À peça 159 o Município de Doutor Ulysses solicita baixa de pendência relativa ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/2016 (peça 106), em razão da necessidade de obter certidão liberatória.

Porém, conforme os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 321/2017, as determinações contidas naquela decisão, relacionadas à apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à gestão e ao exercício financeiro de 2009, não devem obstar que o Município obtenha certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Em consulta ao sistema deste Tribunal, verifica-se que a certidão liberatória foi emitida na data de 31/10/2017 com validade até 31/12/2017.

Dessa forma, dando continuidade à instrução do presente processo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal para análise dos documentos colacionados às peças 153 e 154.

Curitiba, 1 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 934586/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:** DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURICIO SCHARNBORG, RAFAEL IATAURO

**PROCURADOR:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 384/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3063/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/10/2015, retificada pela Resolução n.º 8838/17, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 23/03/2017, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor MAURICIO SCHARNBERG, no cargo de Agente Penitenciário - LF2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### PROCESSO N.º: 204592/14

##### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA EVA ANTUNES DE CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 386/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1469/17, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 22/09/2017, que concedeu Revisão de Proventos à senhora MARIA EVA ANTUNES DE CASTRO, servidora inativa, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Portaria n.º 474/07 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 31/07/2007 e registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 392/08, proferida nos autos n.º 626696/07.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### PROCESSO N.º: 667997/11

##### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN

#### DESPACHO N.º: 868/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 47, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### PROCESSO N.º: 708136/15

##### ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: DÁCIO MORANDI, JOAO MARIANO FILHO, JULIA BATISTA MORANDI

#### DESPACHO N.º: 869/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de pensão concedida a JULIA BATISTA MORANDI, cônjuge do ex-servidor DÁCIO MORANDI, Jardineiro, falecido em 21/09/2006.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6862/17 (peça 12), opina pelo encerramento do processo sem análise de mérito, tendo em vista que a pensão objeto deste expediente já tramita autuada sob o n.º 713318/15.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8309/17 (peça 15), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

4. Ante a duplicidade de processos a tratar do mesmo benefício, acompanhando as manifestações técnica e ministerial uniformes, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

#### PROCESSO Nº 487182/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, CLEUNICE FATIMA SOSTER, DILONETE BORGES SIMIONI, ISMAEL JOSE KOCH, MARIZETE CHORNA, OTILIA APARECIDA THOMAS DA SILVA, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO 1935/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 772338/17 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 258165/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MARLON FERNANDO KUHN, NILVO KLEINHANS, ROSANI EBERT KLEINHANS

#### DESPACHO 1942/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 774241/17 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 403075/12****ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO****JOSE LORENZETTI, ROZELY DE FÁTIMA FONSECA FULIOTTA SANTI****PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA****DESPACHO 1965/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 19092/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EMILIANO****MESTRINER BARBOSA, GISELE PETRONILIA EREDIA JORGE, LEO BURGEL****FILHO, RENAN KINOSHITA SUGUINO, WESLEY RICARDO DA SILVA****PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA,****JOÃO JOSÉ BAPTISTA****DESPACHO 1966/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se

Curitiba, 1 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 215516/16****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA****PREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MAIA GONÇALVES, DINORAH BOTTO****PORTUGAL NOGARA, JUCILEA WALTRICH, REINHOLD STEPHANES****DESPACHO 1967/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se

Curitiba, 1 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 765273/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, ROSALINA APARECIDA****DE PONTES****DESPACHO 1968/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se

Curitiba, 1 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 765091/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO****DE CURITIBA****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADO: MARIA LUIZA ROCHA DE SOUZA SPONHOLZ, NEWTON****SPONHOLZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA****CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, JEANETE LUCI****BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY****ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ****FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO 1969/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 778301/17 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.



Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 169/17

PROCESSO N.º: 767563/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5296/17 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5131/17 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de novembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 170/17

PROCESSO N.º: 768942/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5300/17 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5132/17 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de novembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto,

90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Novembro de 2017.

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 593359/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLEUSA OLIVEIRA DO PRADO (CPF: 633.404.709-44) E CASA DE APOIO SETE ANJOS

EDITAL Nº 154/17

Em cumprimento ao Despacho nº 2029/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam INTIMADAS a Sra. CLEUSA OLIVEIRA DO PRADO (CPF: 633.404.709-44) e a CASA DE APOIO SETE ANJOS, CNPJ nº 03.506.205/0001-31, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de novembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS****PROCESSO N º : 391938/17****ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO : CLAUDETE MARIA MULLER FACCIÓN, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 6396/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11277/17-COFAP (peças nº 14):

**- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 714966/17****ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO : DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 6397/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11290/17-COFAP (peças nº 14):

**- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 174732/17****ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO : DARLAN SCALCO, GERCI DE MATOS LEAL, JEAN CARLOS DA SILVA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 6398/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11313/17-COFAP (peças nº 13):

**- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 761417/17****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : ALBERTO JOÃO ZORTÉA JUNIOR, BERENICE QUINZANI JORDAO, GILBERTO DA SILVA GUIZELIN, LARISSA LASKOVSKI, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, RAFAELA MACAGNAN, ROGER DOMENECH COLACIOS****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 6399/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11318/17-COFAP (peças nº 33):

**- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 762995/17****ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORÁI**  
**INTERESSADO : FAUSTO EDUARDO HERRADON**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 6400/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORÁI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11331/17-COFAP (peças nº 13):

**- MUNICÍPIO DE FLORÁI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 384893/17****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCIA CRISTINA FILOMENA VALERIO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 6403/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10409/17-COFAP (peças nº 24):

**- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º : 421003/14**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO : JAMIS AMADEU**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 6419/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 11257/17-COFAP (peça nº 14), intimando: - **MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 743055/15**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO : ARIADNE DIAS DOS SANTOS ORTEGA, ROBERTO**

**APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 6420/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 11465/17-COFAP (peça nº 15), intimando: - **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 766176/17**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO : JOÃO INÁCIO LAUFER**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 6422/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11394/17-COFAP (peças nº 10):

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 169984/17**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO : ADRIANA LEMOS BORGES, CLAUDEMIR ALVES, FABIANA**

**ROCHA DE ARAUJO, FERNANDA DUBEN FERRARI FERRACINI, HELDA DA**

**SILVA OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA PEREIRA CLARO, JAQUELINE MIRANDA**

**DE ANDRADE, JESSICA FERREIRA BEZERRA, JOYCE DANIELY TOLEDO**

**PETENUSSO, LUCIMAR RICOLDI GREGORIO, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTO, MARIA MADALENA DENK DA SILVA, MARIA VALDIRENE DA**

**SILVA TAVARES, MAYARA SANTOS RAMOS, PATRICIA FURLAN DA SILVA,**

**RANANY LUIZA MARIANO CAMPOS MUNHOZ, REJA ADRIANE BRIANESI**

**MILOCH, ROSELAIN APARECIDA MORILHA RODRIGUES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 6424/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11333/17-COFAP, 11461/17-COFAP e 11464/17-COFAP (peças nº 53,54 e 55):

- **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 48173/17**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO : ADRIANA ALEXANDRE, ADRIANA ALVES ZENI, ANA**

**CLAUDIA GIMENEZ BARELA, ARIDA ROSENDO DA SILVA, CARLA EDUARDA**

**RODRIGUES, CIRO GOMES DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO,**

**DANIELE SILVA LONGO, EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA,**

**ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, ERICEIA FERREIRA SILVA THOME,**

**FLAT JAMES DE SOUZA MARTINS, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA**

**CONSTANTINO LEMES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN,**

**REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA**

**NEULEMANN MARCONI VALANSUELO, ROSELCI RIBEIRO, SANDRA REGINA**

**GREGORIO DOS SANTOS, SINTIA VALDIRENE PEREIRA BARRETO,**

**UBENILDO FERREIRA LESBÃO, VERA LUCIA CONTATO, VIRGINIA MARIA**

**GOERLL HENRIQUES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 6425/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11287/17-COFAP (peças nº 49):

- **MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 295343/17**

**ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS**

**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO : ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUZA**

**APARECIDA PETRIN**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6503/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE



APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 7647/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de outubro de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 766192/17**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO : JOÃO INÁCIO LAUFER**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 6504/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11541/17-COFAP (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 654497/13**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO : ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, OSCAR INACIO DE BARROS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6505/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2908/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

*Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 264338/13**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : LUIZA ESMERALDA LENGELER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6506/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3821/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 232460/13**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : TANIA REGINA KRASINSKI CADDAAH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6507/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3815/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 96684/13**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ROSELAINÉ ANTONIA VANZUIT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6508/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3804/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 476386/13**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : MAURICIO JOSE PIZURA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6509/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4219/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 468987/13**

**ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO : GILBERTO GIACOIA, JULIO VICTOR MILLEO FILHO**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6510/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4257/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15,*

*103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 828436/13**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA BRITO, GUILHERME LUIZ GOMES**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6511/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4240/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 837184/13**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIR MARLI TEBINKA GONCALVES, SUELY HASS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6512/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2496/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 903276/13**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIGIA JACIRA JUNGBLUT GEISSLER, SUELY HASS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6513/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº



2719/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 544659/13**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : IGNEZ AUGUSTA BUCZEK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6514/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7401/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 570696/14**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO, VERA LUCIA GOMES CARDOSO KRAVECZ, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6515/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6336/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15,*

*103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 655973/13**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO : AIRTON ANTONIO AGNOLIN, IRENE RODRIGUES GODOY**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6516/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7042/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 635410/14**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SIZALTINA MIRANDA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6517/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7070/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 572532/14**

**ORIGEM : REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, URIAS JOSÉ DE OLIVERIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6518/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6747/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 589555/13**

**ORIGEM : AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO : FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MALTA DONIZETI SOARES GONÇALVES**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6519/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6744/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5 ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 583747/14**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO : SUELI TERESINHA BOBATO BONATTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6520/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6675/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei

Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 296949/13**

**ORIGEM : AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO : FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARCIA REGINA GAVA GUIZILINI MARINELLI**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6521/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6541/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 51818/13**

**ORIGEM : AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO : FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA DE LURDES BONILHA MARCIDELLI**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6522/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6537/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 196930/14**

**ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO : ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA,**

**LUCIA RODRIGUES SANTANA FRANCESCHINI****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6523/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6292/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 545345/13****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : IRENE MARIA DA SILVA GUIMARÃES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6524/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7660/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 641992/14****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VERA PALUDO****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6525/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6473/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 640392/14****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE ANDRINO DE GOES****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6526/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6442/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 895931/13****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSMERI APARECIDA CHAVES BRAUN****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6527/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6283/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.



**PROCESSO N.º : 399676/16**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO : DELFINO MARQUES DA SILVA, GENAILDE MACEDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 6529/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 385776/17**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NEIDE MUNHOZ ALBANO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 6530/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/10/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 944275/16**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO : HILTON SANTIN ROVEDA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 6531/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 06/12/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 744208/13**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOANA ELIETE FERRARI PUPPI, SUELY HASS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6532/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2506/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 133306/13**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : LINDAMIR ZEGLIN FERNANDES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6533/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4272/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 454420/13**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSÉ PIO DUART**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6534/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4193/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5-ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 596296/14****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RITA DE CASSIA SERPA MACIEL, SUELY HASS****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6535/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4334/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

**- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 793411/13****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISaura LUJAM MACHADO, SUELY HASS****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6536/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3490/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

**- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 697633/13****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANISE APARECIDA GOULART ARAUJO, SUELY HASS****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6537/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3676/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

**- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 138637/12****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ALZIRA CAPRIOLI****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6538/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3817/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

**- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 765337/13****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE PADUA SEVERINO, SUELY HASS****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6539/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2819/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

**- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 584590/14****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BENEDITO NETO, SUELY HASS****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 6540/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2558/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 582686/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ LEONEL OLECIO, SUELY HASS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6541/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2740/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 696491/13**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL CORREIA MERLOS, SUELY HASS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6542/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2536/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15,*

*103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 724611/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO : DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELODIA COSLOSKI, ONILDO GELATTI**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 6543/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 6793/17-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO Nº: 491380/17**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 395/17**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 1º[1] da Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 950/17-COFIT (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, na qualidade de Presidente do FMAS no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) Sra. Marry Salette Dalpra Ducci, CPF nº 023.908.980-00, na qualidade de Presidente do FMAS no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

d) Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, CNPJ nº 76.685.627/0001-95, na pessoa de seu representante legal e,

e) Sr. Rafael Erico Kalluf Pussoli, CPF nº 647.332.469-00, no cargo de Presidente da CPSJB-Curitiba no período de 11/06/2011 a 10/06/2019.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de novembro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. *Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 803194/14****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES****DESPACHO: 5138/17**

Versam os autos sobre proposta de Acordo de Cooperação Técnica encaminhada a esta Corte pelo Ministério da Previdência Social – MPS para o intercâmbio de informações obtidas em auditorias realizadas ou disponíveis nos bancos de dados de cada órgão sobre a situação dos regimes próprios de previdência social submetidos à fiscalização deste Tribunal de Contas, visando ao aprimoramento do controle e supervisão de sua gestão, bem como para a realização de ações conjuntas, inclusive de capacitação.

Tendo em vista que existe outro expediente em trâmite no âmbito desta Corte de Contas com vistas à realização de convênio na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (autos 735874/17) determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 763584/17****ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5146/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná – 01º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 1.25.000.003571/2017-28, requer informações a respeito da “origem das verbas empregadas pelo Município de Campo Largo para a celebração e repasses no âmbito dos Termos de Parceria listados no despacho anexo”, bem como solicita acesso ao processo n.º 190666/09. Conforme exposto no Despacho n.º 5085/17-GP, não foi localizada a listagem dos Termos de Parceria no presente protocolado, restando prejudicado o atendimento do primeiro pedido.

Quanto à liberação de cópias digitais do processo em trâmite, a mesma foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 2117/17-GCIZL (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 190666/09 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 767954/17****ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5150/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0067.15.000279-7, requer acesso aos autos referentes a “transposição de cargos a partir de legislação municipal aprovada referente ao município de Irati.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 745527/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE****INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5181/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1282/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 743699/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5182/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1283/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 743702/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5183/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1284/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 769841/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5184/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1293/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 16), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 771498/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5185/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1297/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 773415/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5186/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1298/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 773709/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5187/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2017, com o intuito de registrar as informações referentes à realização de audiência pública das metas fiscais.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise. Sendo a manifestação favorável, fica desde já autorizada a adoção das providências necessárias para atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 773598/17**  
**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5189/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Nicole Pilagalho da S. Mader Gonçalves, Promotora da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, mediante o qual envia a esta Corte cópia da petição inicial de ação civil pública para conhecimento. Analisando o teor da documentação acostada aos autos, verifico que o caso se enquadra no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, nos termos do art. 277, § 1º[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos:

a) À Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para "Representação" e sorteio de Relator;  
b) Ao Gabinete do Conselheiro Relator, conforme art. 277, § 2º[2], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente

remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

2. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 751004/17**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: IMAGE TECHNOLOGY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 5192/17**

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação 60/17 – DTI (peça 28) solicita "... o desentranhamento da peça 20, uma vez que foi indevidamente juntada ao processo".

Na forma do artigo 368 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Remetam-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

## Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro



- Claudio Augusto Canha
- Secretária da Segunda Câmara**
- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Bert

### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

